



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2025.

Ao primeiro dia do mês abril de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se a Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 09h10min, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO** e **LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**; do Excelentíssimo Senhor Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; e do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **EVANILDO SANTANA BRAGANÇA**. /===/ **AUSENTE**: Auditor Alípio Reis Firmo Filho, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 3ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 2ª Sessão Ordinária Judicante do dia. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Devido à interrupção no fornecimento de energia elétrica durante a realização da sessão, não foi possível registrar a fase de indicações e propostas. A ausência de luz inviabilizou o funcionamento dos equipamentos necessários para a devida anotação e gravação dos trabalhos legislativos. /===/ **DISTRIBUIÇÃO**: Não houve. /===/ **JULGAMENTO COM PEDIDOS DE VISTA**: *Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho De Mello, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, pudesse relatar seus processos.* **CONSELHEIRO-RELATOR**: **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA)** **PROCESSO Nº 16.648/2023** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº007/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Guajará/AM. **ACÓRDÃO Nº 394/2025**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 07/2021, Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR, sob responsabilidade do Sr. Petrúcio Pereira de Magalhães Júnior – Secretário da SEPROR, à época - e a Prefeitura Municipal de Guajará, sob a responsabilidade do Sr. Ordean Gonzaga da Silva – Prefeito



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Municipal, à época -, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Convênio nº 07/2021, Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR, sob a responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior – Secretário da SEPROR, à época e a Prefeitura Municipal de Guajará, sob a responsabilidade do Sr. Ordean Gonzaga da Silva – Prefeito Municipal, à época, em razão da impossibilidade material de considerar mantidas as impropriedades consideradas remanescentes, nos termos do art. 1º, II da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, II da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.3. Dar ciência** aos Srs. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior e Ordean Gonzaga da Silva, pessoalmente e por meio de seus Advogados constituídos acerca do decisum a ser exarado por este Tribunal Pleno; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior - Secretário da SEPROR, à época, nos termos do art. 163 da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM. **8.5. Dar quitação** ao Sr. Ordean Gonzaga da Silva - Prefeito do Município de Guajará, à época, nos termos do art. 163 da Resolução nº 04/02 - RI- TCE/AM; **8.6. Arquivar** o processo nos termos regimentais. *Vencido o voto do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela legalidade, irregularidade, aplicação de multa, considerações de alcance e ciência.* **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO).** *Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.* **PROCESSO Nº 13.568/2022** - Aposentadoria Compulsória do Sr. Ivaldo da Conceicao Silva Pereira, matrícula nº 953, no cargo de Vigia, classe "A", grupo 1, referência "I", da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 347/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Aposentadoria Compulsória do Sr. Ivaldo Da Conceicao Silva Pereira, no cargo de Vigia, Classe "A", Grupo 1, Referência "I", matrícula nº 1117, do quadro de pessoal da Prefeitura de Coari, conforme Decreto Municipal de 29/7/2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas em 4/8/2021, em razão do não encaminhamento integral dos documentos essenciais à formalização do processo da análise de legalidade do Ato de Aposentadoria, previstos no art. 6º da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM, o que impossibilita a comprovação da Aposentadoria no cargo pleiteado; **7.2. Negar registro** ao Ato de Aposentadoria concedido ao Sr. Ivaldo Da Conceicao Silva Pereira, nos termos do art. 265 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Oficiar** o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - COARIPREV, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, para cientificação do decisum, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizar as providências cabíveis para cessar a concessão do benefício, nos termos do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

devendo ser remetido no referido prazo os documentos que comprovem o presente comando, sob pena de aplicação de penalidades prevista no art. 54, II, "a", da Lei nº 2423/96, em caso de descumprimento; **7.4. Oficiar** o Sr. Ivaldo Da Conceicao Silva Pereira para cientificação do decisum, nos termos regimentais, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **7.5. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.** *Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho De Mello, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, pudesse relatar seus processos.* **PROCESSO Nº 13.024/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Edilson Cerquinho Barreto, Matrícula Nº 000.126-0a, no Cargo de Analista Judiciário, Classe F, Nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM - de Acordo com o Ato Nº 22, de 09 de Janeiro de 2023, Publicado no D.J.E. Em 12 de Janeiro de 2023. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.** **PROCESSO Nº 10.278/2025 (APENSO: 10.531/2025)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Nazare de Goes, Matrícula Nº 027.993-5A, no Cargo de Professor-PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEDUC, de Acordo com a Portaria Nº 2130/2024, Publicado no D.O.E. Em 11 de Dezembro de 2024. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.** **PROCESSO Nº 10.403/2024** – Embargos de declaração em Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio nº08/2019 de Responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Junior, Firmado Entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Autazes/AM. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 388/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea "c" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, nos moldes do artigo 149 da Resolução nº04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provitimento** aos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, em face da ausência de omissão no acórdão nº 2676/2024- TCE-Primeira Câmara; **8.3. Determinar** a retomada do trâmite do processo, bem como do acórdão embargado; nos moldes do art. 148, §3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.4. Notificar** o Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, por meio de seus advogados signatários, para que tome ciência do decisório, com cópia do relatório/voto e do respectivo acórdão. **PROCESSO Nº 10.068/2025** - Aposentadoria Invalidez do Sr. Marinelson Lima da Silva, Matrícula nº 088.481-2A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-09, da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO N° 389/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Oficiar** a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, para que informe se o servidor requereu aposentadoria por invalidez no seu cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula n° 189.102-2A e em qual estado se encontra o processo de aposentadoria, conforme artigo 5º da Resolução n° 02, de 02 de abril de 2014 – TCE/AM. *Vencido o voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela ilegalidade, negativa de registro, oficializar, determinação e arquivamento.*

PROCESSO N° 10.279/2025 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Luiz de Souza Assis, Matrícula N° 468, no cargo de Professor Ensino Fundamental 1º ao 5º PF20-NM-O, da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **ACÓRDÃO N° 390/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Benjamin Constant - FMPS de 60 (sessenta) dias à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, a fim de que providencie o envio de documentos e justificativas, conforme indicado no Laudo Técnico da DICARP e na Diligência Ministerial, cujas cópias deverão ser encaminhadas à origem. *Vencido o voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela ilegalidade, negativa de registro, oficialização, determinação e arquivamento.*

PROCESSO N° 10.445/2025 - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Geisa Batista de Souza, Matrícula n°4.116-7A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Faixa A, da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO N° 391/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** ao Instituto de Previdência de Iranduba – INPREVI de 60 dias, a fim de que providencie o envio de documentos e justificativas, conforme indicado no Parecer Ministerial, cuja cópia deverá ser encaminhada à origem. *Vencido o voto do Excelentíssimo Conselheiro Relator*



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela ilegalidade, negativa de registro, oficialização, determinação e arquivamento. PROCESSO Nº 10.755/2025 - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Milena Cordeiro, Matrícula nº 111.376-3 A, no cargo de AS - Técnico em Enfermagem D-03, da Secretaria Municipal de Saúde. **ACÓRDÃO Nº 392/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 dias (sessenta dias) a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES a fim de que justifique o motivo que a servidora inativa encontra-se em exercício regular no cargo de técnico de enfermagem, visto que a interessada aposentou-se na SEMSA por invalidez. *Vencido o voto do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela ilegalidade, negativa de registro, oficialização, determinação e arquivamento. PROCESSO Nº 10.048/2023* - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio Nº 04/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Alvarães/AM. **ACÓRDÃO Nº 393/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 04/2022, firmado entre a Prefeitura Municipal de Alvarães e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA, nos termos art. 1º, XVI da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 5º, XVI e art. 253 do RITCE/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 04/2022, firmado entre a Prefeitura Municipal de Alvarães e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/96; **8.3. Determinar** ao Sr. Lucenildo de Souza Macedo e Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima que adotem as providências necessárias a fim de deduzir do contrato vigente ou restituir, na Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio, o valor de R\$ 1.945,46 (mil novecentos e quarenta e cinco reais), referente ao débito identificado na restrição do item 5.4 do Laudo Técnico (Achado 17). **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da impropriedade remanescente apontada no Achado 17, constante do Subitem 5.4 do Laudo Técnico Conclusivo nº 012/2025-DICOP (fls. 1421–1429), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Aplicar Multa** ao Sr. Lucenildo de Souza Macedo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da impropriedade remanescente apontada no Achado 17, constante do Subitem 5.4 do Laudo Técnico Conclusivo nº 012/2025-DICOP (fls. 1421–1429), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Determinar** que o processo seja apensado à prestação de contas da 2ª parcela do Termo de Convênio, no momento em que esta for protocolada no âmbito desta Corte de Contas; **8.7. Oficiar** a Prefeitura Municipal de Alvarães e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA, para que tomem ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto e Laudo Técnico Conclusivo nº 012/2025-DICOP, e, para que, ao término da vigência da 2ª parcela, encaminhem a esta Corte a respectiva Prestação de Contas, nos termos do art. 41 da Resolução nº 12/2012-TCE/AM. **PROCESSO Nº 16.845/2023** - Tomada de Contas referente ao Termo de Fomento nº 091/2018, firmado entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza – FPS e a Associação do Desenvolvimento Comunitário Sete de Setembro. **ACÓRDÃO Nº 395/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 91/2018 – FPS, firmado entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza – FPS, representado pela Sra. Marilena Mônica Mendes Perez, Presidente de Honra do FPS, e a Associação de Desenvolvimento Comunitário Sete de Setembro, representada pelo Sr. Jander Rubens da Silva e Silva, Presidente. **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas do Termo de Fomento nº 91/2018 – FPS, firmado entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza – FPS, representado pela Sra. Marilena Mônica Mendes Perez, Presidente de Honra do FPS, e a Associação de Desenvolvimento Comunitário Sete de Setembro, representada pelo Presidente, Sr. Jander Rubens da Silva e Silva os quais tiveram como intervenientes o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado do Amazonas – IDAM, representado por seu Diretor-Presidente Luiz Carlos do Herval Filho, e a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS, representada por Túlio Cáceres Kniphoff, Presidente à época, nos termos do art. 22, III, “a”, “b” e “c” da Lei Orgânica nº 2.423/96; **8.3. Considerar em Alcance** o Sr. Jander Rubens da Silva e Silva, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em razão da não comprovação da execução do objeto do ajuste, bem como por omissão no dever de prestar contas, nos termos do art. 304, inciso I C/C art. 305, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – principal – alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Jander Rubens da Silva e Silva no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na forma do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 C/C art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 em razão da não comprovação da execução do objeto do ajuste, bem como por omissão no dever de prestar contas e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Notificar** o Sr. Jander Rubens da Silva e Silva e os demais interessados com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório; **8.6. Oficiar** o Ministério Público do Estado do Amazonas com cópia deste processo para adoção das providências referentes à sua área de atuação, em especial no aspecto penal, decorrentes dos atos pelo Sr. Jander Rubens da Silva e Silva, presidente da Associação de Desenvolvimento Comunitário Sete de Setembro. **PROCESSO Nº 10.329/2024** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 09/2021, firmado entre Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Jutai/AM. **ACÓRDÃO Nº 396/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 09/2021, firmado entre a Prefeitura Municipal de Jutai e a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, com fulcro nos art. 1º, IX da Lei nº 2.423/1996, C/C art. 5º, IX, da Resolução nº 04/2002; **8.2. Julgar regular** a prestação de contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio nº 09/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Jutai/AM, nos termos do art. 22, I, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.3. Notificar** o Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Junior, o Sr. Pedro Macario Barboza, a Prefeitura Municipal de Jutai e a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório; **8.4. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado e a adoção das providências necessárias pela DIPRIM. **PROCESSO Nº 13.779/2024** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento Nº 029/2022, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e a Organização da Sociedade Civil Instituto Norte Brasil Social e Cultural – INBRASC. **ACÓRDÃO**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Nº 397/2025: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 029/2022- SEMASC, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e a Organização da Sociedade Civil Instituto Norte Brasil Social e Cultural – INBRASC, conforme o art. 2º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 29/2022, apresentada pela Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, nos termos do art. art. 22, I, da Lei nº 2423/96; **8.3. Notificar** os interessados, quais sejam, a Sra. Dermivania Mendonca de Melo Rayol, secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e o Instituto Norte Brasil Social e Cultural - INBRASC, tendo como conveniente a Sra. Viviane Reis de Oliveira, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório. **PROCESSO Nº 17.330/2024** - Aposentadoria Compulsória do Sr. Adalberto Afonso Lopes, Matrícula nº 108.231-0A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Serviços Gerais B-06, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 398/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Compulsória do Sr. Adalberto Afonso Lopes, matrícula nº 108.231-0A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Serviços Gerais B-06, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 1.334/2024GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. de 12 de novembro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido ao Sr. Adalberto Afonso Lopes, com base no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 40, § 1º, III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº2436/96 e art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Arquivar o processo**, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pelo DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.019/2025 (APENSO: 15.911/2020)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. João D'arc Duarte Galucio, Matrícula nº 079.282-9A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-B, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 399/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. João D'arc Duarte Galucio, matrícula nº 079.282-9A, no cargo de Professor nível médio 20h 3-B, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 1.355/2024-GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M. em 18 de novembro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. João D'arc Duarte Galucio; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.073/2025** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Itamar Lima Gadelha, Matrícula 147728-5-D, no cargo Escrivão de Polícia, classe especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 400/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato aposentatório do Sr. Raimundo Itamar Lima Gadelha, no cargo de escrivão de polícia, Classe Especial, Matrícula nº 147728-5D da Polícia Civil do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 1968/2024; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido ao Sr. Raimundo Itamar Lima Gadelha, com base no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 40, §1º, III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 5º, V, da Resolução nº 04/02-TCE; **7.3. Arquivar o processo**, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pelo DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.396/2025 (APENSO : 10.592/2025)** - Pensão por morte concedida a Sra. Sheila dos Santos Torres, na condição de companheira do ex-servidor Antônio Silva do Nascimento, Matrícula nº 002.767-7B, no cargo de Mestre de Obras C-VIII-II, da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF. **ACÓRDÃO Nº 401/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de pensão por morte concedida à Sra. Sheila dos Santos Torres, na condição de companheira do ex-servidor Antônio Silva do Nascimento, matrícula nº 002.767-7B, no cargo de Mestre de Obras C-VIII-II, da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, de acordo com a Portaria Conjunta nº 1.462/2024 - GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M. em 13 de dezembro de 2024. **7.2. Negar registro** do ato de pensão por morte, concedido à Sra. Sheila dos Santos Torres, na condição de companheira do ex-servidor Antônio Silva do Nascimento, matrícula nº 002.767-7B, no cargo de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Mestre de Obras C-VIII-II, da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF.

7.3. Oficiar a Sra. Sheila dos Santos Torres, enviando-lhe cópia do Parecer Ministerial, do Relatório/Voto e Decisão, para tomar conhecimento do feito e, caso queira, ingresse com o recurso cabível no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).

7.4. Oficiar a Manaus Previdência - MANAUSPREV (Fundação Previdenciária) após a expiração do prazo recursal cabível, para que:

7.4.1. No prazo de 60 (sessenta) dias, providencie a anulação ato concessório, de acordo com os §§ 2º e 3º do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM;

7.4.2. Informe a esta Corte, dentro prazo da alínea anterior, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade do ato, sob pena de responsabilidade solidária e ressarcimento aos cofres públicos das despesas irregularmente efetuadas, na forma do §3º do art. 265 do Regimento Interno.

7.5. Determinar à DIPRIM que, caso ultrapassado o prazo e não tenha havido a comprovação do cumprimento da decisão, encaminhe os autos SECEX para instaurar de tomada de contas especial, nos termos do art. 265, §3º, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno).

7.6. Arquivar o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.668/2025 - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Luiz Roberto Alves Monteiro, Matrícula nº 073.104-8C, no cargo de Motorista de Autos 6-C, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

ACÓRDÃO Nº 402/2025: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

7.1. Julgar legal o ato de aposentadoria por invalidez do Sr. Luiz Roberto Alves Monteiro, matrícula nº 073.104-8 C, no cargo de Motorista de Autos 6-C, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 137/2025 - GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M. em 03 de fevereiro de 2025;

7.2. Determinar o registro do ato de aposentadoria por invalidez concedida ao Sr. Luiz Roberto Alves Monteiro;

7.3. Arquivar o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.753/2025 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Alzenice Lopes de Mereles, Matrícula nº 081.673-6A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-B, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

ACÓRDÃO Nº 403/2025: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

7.1. Julgar legal o ato de aposentadoria da Sra. Alzenice Lopes



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

de Mereles, matrícula nº 081.673-6A, no cargo de Professor Nível Médio 20H 3-B, servidora do Município de Manaus, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 108/2025, publicada no D.O.M em 28 de janeiro de 2025, com fundamento no art. 6º da emenda Constitucional nº 41/2003 C/C art. 51 da Lei Municipal nº 870/2005;

7.2. Determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. Alzenice Lopes de Mereles, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.776/2025** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marina de Seixas, Matrícula nº 113.036-6D, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 2º Classe, Referência “D”, da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC.

ACÓRDÃO Nº 404/2025: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Marina de Seixas, matrícula nº 113.036-6D, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 2º Classe, Referência “D”, da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, de acordo com a Portaria nº 115/2025, publicado no D.O.E. em 04 de fevereiro de 2025;

7.2. Determinar o registro do ato concedido à Sra. Marina de Seixas; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. *Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.*

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 10.372/2021 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária Referente Ao Termo de Convênio Nº 20/2018, Firmado Entre a Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR e a Associação Cultural Movimento Marujada. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.**

PROCESSO Nº 11.471/2021 - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio No 80/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR e o Projeto Afro nas Escolas. **ACÓRDÃO Nº 405/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar revel** o Sr. Agnaldo Alves Monteiro e o Sr. Cristiano Correa dos Santos, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002 – RI/TCE-AM C/C art. 20, § 4º, da Lei no 2423/96, por não apresentarem as razões de defesa, apesar de devidamente notificados; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 80/2018, firmado entre a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

AMAZONASTUR e o Projeto Afro nas Escolas, sob a responsabilidade do Sr. Agnaldo Alves Monteiro, responsável pela Concedente à época, e do Sr. Cristiano Correa dos Santos, responsável pela Conveniente, à época, no valor total de R\$ 6.980,60 (seis mil, novecentos e oitenta mil reais e sessenta centavos), tendo como objeto a realização do 2º Circuito Nacional de Capoeira do Projeto Afro nas Escolas, que ocorreu no período de 28 a 29 de setembro de 2018, em Manaus/AM, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 C/C arts. 2º e 5º, inciso IV, além dos arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 80/2018, firmado entre a AMAZONASTUR e o Projeto Afro nas Escolas, de responsabilidade do Sr. Agnaldo Alves Monteiro e do Sr. Cristiano Correa dos Santos, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 23, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica deste TCE/AM), pelos motivos expostos no Relatório/Voto, em virtude do ajuste ter atendido aos critérios mínimos da legislação, restando-se comprovada a regular aplicação dos recursos financeiros; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Agnaldo Alves Monteiro e ao Sr. Cristiano Correa dos Santos, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, ambos da Lei nº 2.423/1996, C/C o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.5. Determinar** à DIPRIM que dê ciência aos responsáveis acerca do teor do decisum, nos termos do art. 162 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.6. Arquivar** este processo, nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. *Vencido o voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela ilegalidade, irregularidade, considerar em alcance, aplicação de multas, determinação e arquivamento.* **PROCESSO Nº 12.775/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francineth Maria do Socorro de Magalhães Sobreira, matrícula nº 2246, no cargo de Professora, nível 2, carga horária de 40 horas semanais, da Prefeitura Municipal de Humaitá. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Fernanda Galvao Bruno - OAB/AM 17549 e Regina Aquino Marques de Souza - OAB/AM 19308. **ACÓRDÃO Nº 406/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** derradeiro ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Humaitá de 60 (sessenta) dias para que envie a esta Corte de Contas o Ato Administrativo prevendo a nomeação da ex-servidora no cargo que se pleiteia o benefício, conforme sugerido no Parecer nº 383/2025-PGC-MPC (fls. 295/297), com o escopo de sanar a impropriedade detectada no feito, consoante dispõe o art. 264, §3º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2022 – TCE/AM, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto, do Parecer nº 383/2025-PGC-MPC (fls.295/297) e do sequente Acórdão, ressaltando ao Órgão que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

de multa prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996; **7.2. Oficiar** a Francineth Maria Socorro Magalhaes Sobreira para cientificação do decisum, nos termos regimentais, remetendo-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; *Vencido o voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela ilegalidade, notificação, ofício, determinação e arquivamento.* **PROCESSO Nº 14.802/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Jesus Teixeira da Silva, Matrícula Nº 637, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde – grupo 01 - referência XI, da Prefeitura Municipal de Coari. **Advogado(s):** Livia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **ACÓRDÃO Nº 407/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** derradeiro ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - COARIPREV de 60 (sessenta) dias para que encaminhe a esta Corte de Contas o Documento Oficial-Decreto/Portaria que comprove o enquadramento da servidora inativa no cargo de Auxiliar Operacional, Grupo 1, Referência XI, de modo que a Aposentadoria da interessada possa ser meritoriamente apreciada, em atenção ao disposto na Resolução nº 02/2014-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão, ressaltando que o não encaminhamento da documentação pelo jurisdicionado no prazo acima poderá ensejar aplicação de multa prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **7.2. Determinar** à Diretoria da Primeira Câmara - DIPRIM que comunique à interessada, Sra. Maria de Jesus Teixeira da Silva, os termos da presente decisão, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão, conforme estabelece o art. 161, caput, do RITCE/AM. *Vencido o voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela ilegalidade, notificação, ofício, determinação e arquivamento.* **PROCESSO Nº 15.262/2024 (APENSOS: 15.380/2024 e 15.381/2024)** -Pensão por morte concedida a Sra. Maria Leda da Silva Gomes, na condição de companheira do ex-servidor Raimundo Cornelio de Lima, matrícula nº 007.581-7E, no cargo de Investigador de Polícia 1ª classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **Advogado:** Diocleomar Santos Nogueira Júnior – OAB/AM 12013. **ACÓRDÃO Nº 408/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte concedida favor da Sra. Maria Leda da Silva



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Gomes, na condição de companheira do Sr. Raimundo Cornélio de Lima, ex-servidor da Polícia Civil do Estado do Amazonas, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, de acordo com a Portaria nº 958/2024, publicada no D.O.E. em 03/06/2024, nos termos do art. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 041/2003; **7.2. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 30 (trinta) dias para que promova as devidas correções, de modo a aplicar o redutor nos proventos de aposentadoria da interessada, retificando o ato aposentatório e a guia financeira, devendo ainda, comprovar o desconto total, na medida em que parceladamente venha sendo promovido em folha da pensionista, dos valores pagos indevidamente, e que encaminhe documentos que comprovem o cancelamento da primeira pensão concedida à interessada, na condição de cônjuge do Sr. Nilton Reis Gomes, remetendo-lhe cópia do Parecer nº 173/2025-MPC-ESB, deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão, encaminhando os documentos devidamente retificados a esta Corte de Contas, ressaltando ao jurisdicionado que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **7.3. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor da Sra. Maria Leda da Silva Gomes, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, após o cumprimento do item acima; **7.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. Vencido o voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela ilegalidade, irregularidade, notificação, ofício e arquivamento. **PROCESSO Nº 16.005/2024** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Clodoaldo Piedade Matos, matrícula nº 149.849-5A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 409/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 30 (trinta) dias à Fundação AMAZONPREV para demonstrar se houve o cumprimento ao art. 24-G, I, do Decreto-Lei nº 667, de 02/07/1969, incluído pela Lei nº 13.9545, de 16/12/2019, no que se refere ao tempo mínimo de contribuição exigido com acréscimo do pedágio de 17%, devendo ser encaminhado os documentos necessários à temática, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **7.2. Conceder Prazo** de 30 (trinta) dias à Casa Civil - Estado do Amazonas para que apresente suas justificativas e/ou documentos que demonstrem a publicação do ato retificador, no sentido de corrigir a gratificação de Adicional por tempo de Serviço, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **7.3. Determinar** à DIPRIM que encaminhe à Fundação AMAZONPREV e à Casa Civil - Estado do Amazonas cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 688/2025-DICARP, do Parecer nº 1489/2025-PGC-MPC, do Relatório/Voto e do sequente Acórdão, nos termos regimentais. *Vencido o voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela ilegalidade, negativa de registro, notificação, ofício e arquivamento.* **PROCESSO Nº 17.160/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Renato Carvalho de Lima, Matrícula Nº 4160-1, no cargo de Assistente Administrativo, nível V1, letra K, da Prefeitura Municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO Nº 410/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga - IPRETAB de 60 (sessenta) dias para que encaminhe a esta Corte de Contas o Quadro Demonstrativo de Tempo de Contribuição do servidor inativo e a Lei nº 473, de 08/06/2007, que fundamentou a Gratificação de Tempo de Serviço nos proventos do interessado, conforme mencionado no Laudo Técnico Conclusivo nº 60/2025 – DICARP (fls. 234/237) e o Parecer Ministerial nº 235/2025-MPC-9ª Procuradoria - EFC (fls. 238/239), devendo ser remetido ao órgão cópia deste Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 060/2025 - DICARP e o Parecer Ministerial nº 235/2025-MPC-9ª Procuradoria-EFC e do sequente Acórdão, a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art. 264, §3º, da Resolução nº 04/2022 - TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da penalidade prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **7.2. Conceder Prazo** a Prefeitura Municipal de Tabatinga de 60 (sessenta) dias para que encaminhe a esta Corte de Contas o Quadro Demonstrativo de Tempo de Contribuição do servidor inativo e a Lei nº 473, de 08/06/2007, que fundamentou a Gratificação de Tempo de Serviço nos proventos do interessado, conforme mencionado no Laudo Técnico Conclusivo nº 60/2025 – DICARP (fls. 234/237) e o Parecer Ministerial nº 235/2025-MPC-9ª Procuradoria - EFC (fls. 238/239), devendo ser remetido ao órgão cópia deste Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 060/2025 - DICARP e o Parecer Ministerial nº 235/2025-MPC-9ª Procuradoria-EFC e do sequente Acórdão, a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art. 264, §3º, da Resolução nº 04/2022 - TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da penalidade prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **7.3. Determinar** à Diretoria da Primeira Câmara - DIPRIM que comunique os termos da decisão à parte interessada, Sr. Renato Carvalho de Lima, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo, do Parecer Ministerial e do sequente Acórdão, conforme estabelece o art. 161,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

caput, do RI-TCE/AM. *Vencido o voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela ilegalidade, notificação, ofício, determinação e arquivamento.* **PROCESSO Nº 17.179/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Fátima de Souza Fonseca, Matrícula Nº 261, no cargo de Professora Rural Para 5ª e 8ª Séries, da Prefeitura Municipal de Nhamundá. **ACÓRDÃO Nº 411/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias à Prefeitura Municipal de Nhamundá, sem interrupção do benefício, para que envie a esta Corte de Contas justificativas/documentações, no intuito de sanar as impropriedades detectadas no presente feito, conforme explanado pela Unidade Técnica, em seu Laudo Técnico Conclusivo nº 501/2025-DICARP, consoante dispõe o art. 264, §3º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2022 – TCE/AM, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 501/2025 – DICARP e do sequente Acórdão, ressaltando ao órgão competente que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação de multa prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996; **7.2. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias ao Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - IMPAN, sem interrupção do benefício, para que envie a esta Corte de Contas justificativas/documentações, no intuito de sanar as impropriedades detectadas no presente feito, conforme explanado pela Unidade Técnica, em seu Laudo Técnico Conclusivo nº 501/2025- DICARP, consoante dispõe o art. 264, §3º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2022 – TCE/AM, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 501/2025 – DICARP e do sequente Acórdão, ressaltando ao órgão competente que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação de multa prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Determinar** à Diretoria da Primeira Câmara – DIPRIM que comunique à interessada, Sra. Maria de Fátima de Souza Fonseca, os termos da decisão, encaminhando-lhe cópia do sequente Acórdão, conforme estabelece o art. 161, caput, do RI-TCE/AM. *Vencido o voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela ilegalidade, negativa de registro, notificação, ofício, determinação e arquivamento.* **PROCESSO Nº 17.390/2024 (APENSOS: 11.379/2024, 13.138/2018 e 10.507/2016)** - Aposentadoria Compulsória do Sr. Hildebranildo de Souza Brandão, matrícula nº 69-1, no cargo de Professor C 4, da Prefeitura Municipal de Beruri. **ACÓRDÃO Nº 412/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias à Prefeitura Municipal de Beruri para que envie a esta Corte de Contas justificativas/documentações, no intuito de sanar as impropriedades detectadas no presente feito, conforme explanado pela Unidade Técnica em seu Laudo Técnico Conclusivo nº 393/225-DICARP, consoante dispõe o art. 264, §3º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2022 – TCE/AM, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 393/2025 – DICARP e do sequente Acórdão, ressaltando ao órgão competente que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação de multa prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996; **7.2. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias ao Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri – FUNPREB para que envie a esta Corte de Contas justificativas/documentações, no intuito de sanar as impropriedades detectadas no presente feito, conforme explanado pela Unidade Técnica em seu Laudo Técnico Conclusivo nº 393/225- DICARP, consoante dispõe o art. 264, §3º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2022 – TCE/AM, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 393/2025 – DICARP e do sequente Acórdão, ressaltando ao órgão competente que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação de multa prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Determinar** à Diretoria da Primeira Câmara – DIPRIM que comunique o interessado, Sr. Hildebrando de Souza Brandão, os termos da decisão, encaminhando-lhe cópia do sequente Acórdão, conforme estabelece o art. 161, caput, do RI-TCE. *Vencido o voto destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela ilegalidade, notificação, ofício, determinação e arquivamento.* **PROCESSO Nº 17.401/2024** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Graciana Estrella Barbosa, Matrícula Nº 1910-1, no cargo de Professora, Nível ED-ESPE-III, referência 3C, da Prefeitura Municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO Nº 413/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga - IPRETAB de 60 (sessenta) dias para que envie a esta Corte de Contas o Documento Oficial que comprove o enquadramento da servidora inativa no cargo de Professor, Nível Ed-ESPE-III, referência 3C, da Prefeitura de Tabatinga, bem como esclarecimentos quanto à acumulação dos cargos exercidos pela interessada no município e no Estado (SEDUC), demonstrando a compatibilidade de horário dos cargos acumuláveis, com o escopo de sanar as impropriedades detectadas no presente feito, conforme explanado pela Unidade Técnica e pelo Parquet, consoante dispõe o art. 264, §3º e 267,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

parágrafo único, da Resolução nº 04/2022 – TCE/AM, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 105/2025 – DICARP, do Parecer Ministerial nº 294/2025-MP-ESB e do sequente Acórdão, ressaltando ao órgão que o não encaminhamento das documentações no prazo acima poderá ensejar aplicação de multa prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996; **7.2. Conceder Prazo** à Prefeitura Municipal de Tabatinga de 60 (sessenta) dias para que envie a esta Corte de Contas o Documento Oficial que comprove o enquadramento da servidora inativa no cargo de Professor, Nível ED-ESPE-III, Referência 3C, da Prefeitura de Tabatinga, bem como esclarecimentos quanto à acumulação dos cargos exercidos pela interessada no município e no Estado (SEDUC), demonstrando a compatibilidade de horário dos cargos acumuláveis, com o escopo de sanar as impropriedades detectadas no presente feito, conforme explanado pela Unidade Técnica e pelo Parquet, consoante dispõe o art. 264, §3º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2022 – TCE/AM, remetendo-lhe cópia deste Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 105/2025 – DICARP, do Parecer Ministerial nº 294/2025-MP-ESB e do sequente Acórdão, ressaltando ao órgão que o não encaminhamento das documentações no prazo acima poderá ensejar aplicação de multa prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Conceder Prazo** à Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC de 60 (sessenta) dias para que envie a esta Corte de Contas esclarecimento quanto ao cargo de Professor, matrícula nº 234.790-3A, junto à SEDUC, e a acumulação dos cargos exercidos pela interessada no município e no Estado, demonstrando a compatibilidade de horário dos cargos acumuláveis, visto que, conforme informações que constam na Declaração de Não Acumulação de cargos públicos, a beneficiária informou que não ocupava outro cargo público, entretanto, de acordo com a pesquisa no sistema PRODAM, a inativada encontra-se em exercício regular no cargo de professor pela SEDUC, com o escopo de sanar as impropriedades detectadas no presente feito, conforme explanado pela Unidade Técnica, consoante dispõe o art. 264, §3º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2022 – TCE/AM, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 105/2025 – DICARP e do sequente Acórdão, ressaltando ao órgão que o não encaminhamento das documentações no prazo acima poderá ensejar aplicação de multa prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996; **7.4. Determinar** à Diretoria da Primeira Câmara - DIPRIM que comunique à interessada, Sra. Graciana Estrella Barbosa, os termos da presente decisão, encaminhando-lhe cópia do sequente Acórdão, conforme estabelece o art. 161, caput, do RI-TCE/AM. *Vencido o voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela ilegalidade, notificação, ofício, determinação e arquivamento.* **PROCESSO Nº 10.172/2025** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Dalzina Rodrigues Barbosa, matrícula nº 432, no cargo de Professora de Ensino Fundamental 1º ao 5º ano NS-ESP-NS-II-M, da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **ACÓRDÃO Nº 337/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. POR UNANIMIDADE: 7.1.1. Conceder prazo** à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant de 60 (sessenta) dias para que, conforme bem explanado pela Unidade Técnica, em seu Laudo Técnico Conclusivo nº 437/2025-DICARP, e pelo Parquet, em seu Parecer nº 1044/2025-PGC-MPC, proceda com a correção do ATS, sendo devido o percentual de 25% ao invés de 5% nos proventos da interessada, com a devida retificação da Guia Financeira e do Decreto Municipal nº 281, de 07/11/2024, enviando os referidos documentos a este Tribunal, a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art. 264, §3º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2022 – TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 437/2025-DICARP, do Parecer Ministerial nº 1044/2025- PGC-MPC e do sequente Acórdão, ressaltando ao Órgão que o não encaminhamento das documentações no prazo acima, poderá ensejar aplicação de multa prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996; **7.2. POR MAIORIA: 7.2.1. Conceder prazo** ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Benjamin Constant - FMPS de 60 (sessenta) dias para que, conforme bem explanado pela Unidade Técnica, em seu Laudo Técnico Conclusivo nº 437/2025-DICARP, e pelo Parquet, em seu Parecer nº 1044/2025-PGC-MPC, proceda com a correção do ATS, sendo devido o percentual de 25% ao invés de 5% nos proventos da interessada, com a devida retificação da Guia Financeira e do Decreto Municipal nº 281, de 07/11/2024, enviando os referidos documentos a este Tribunal, a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art. 264, §3º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2022 – TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 437/2025-DICARP, do Parecer Ministerial nº 1044/2025- PGC-MPC e do sequente Acórdão, ressaltando ao Órgão que o não encaminhamento das documentações no prazo acima, poderá ensejar aplicação de multa prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996; **7.2.2. Determinar** à Diretoria da Primeira Câmara - DIPRIM que comunique à interessada, Sra. Dalzina Rodrigues Barbosa, os termos da presente decisão, encaminhando cópia do Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 437/2025-DICARP, do Parecer nº 1044/2025-PGC-MPC e do Acórdão, conforme estabelece o art. 161, caput, do RI-TCE/AM. *Vencido o Voto-Destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, pela legalidade e registro do ato e notificação ao interessado, para que tome ciência da possibilidade de incorporação da gratificação em seus proventos, de forma que possa, caso queira, pleitear junto à Administração Pública a retificação do ato.* **PROCESSO Nº 10.260/2025 (APENSO: 10.390/2025)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Regina Chele de Almeida Leite, matrícula nº 025.688-9C, no cargo de professor PF20.ADC-VI, 6ª Classe, referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 338/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 30 (trinta) dias à Fundação AMAZONPREV, sem interrupção do benefício, para que encaminhe a esta Corte de Contas informações e documentos acerca da compatibilidade de horários dos cargos ocupados pela Sra. Regina Chele de Almeida Leite, nas matrículas nº 025.688-9C e nº 025.688-9A, da SEDUC, bem como retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, de modo a incluir a parcela da Gratificação de Localidade, nos termos da Súmula nº24 do TCE/AM, devendo ser encaminhado a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópia dos documentos supracitados, com sua publicação, devidamente retificados, sob pena de multa prevista no art. 54, II, “a”, da Lei nº 2423/1996, em caso de descumprimento. **7.2. Determinar** à Diretoria da Primeira Câmara – DIPRIM que remeta junto à documentação da AMAZONPREV cópia do Laudo Técnico nº 538/2025- DICARP, do Parecer nº 1066/2025-MPC-EMFA, do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **7.3. Determinar** a Diretoria da Primeira Câmara – DIPRIM que comunique a interessada os termos da presente decisão, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 538/2025-DICARP, do Parecer nº1066/2025-MPC-EMFA e do Acórdão, conforme estabelece o art. 161, caput, do RI-TCE/AM. *Vencido o Voto-Destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente, pela ilegalidade e negativa de registro do ato e notificação ao interessado, para que tome ciência da possibilidade de incorporação da gratificação em seus proventos, de forma que possa, caso queira, interponha o devido recurso.*

PROCESSO Nº 10.266/2025 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lucineia Marcelice Gomes, matrícula nº017, no cargo de Escriturário C-IV, da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **ACÓRDÃO Nº 339/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Benjamin Constant - FMPS de 60 (sessenta) dias para que, conforme bem explanado pela Unidade Técnica em seu Laudo Técnico Conclusivo nº 427/2025-DICARP e pelo Parquet em seu Parecer nº 884/2025 - MPC – 9ª Procuradoria, proceda com a correção do Adicional por Tempo de Serviço - ATS, sendo devido o percentual de 25% ao invés de 10% nos proventos da interessada, enviando a este Tribunal devidamente retificados o Ato Aposentatório e a Guia Financeira, a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art. 264, §3º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2022 – TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 427/2025-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

DICARP, do Parecer Ministerial nº 884/2025- MPC – 9ª Procuradoria e do sequente Acórdão, ressaltando ao órgão que o não encaminhamento das documentações no prazo acima, poderá ensejar aplicação de multa prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996; **7.2. Conceder prazo** à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant de 60 (sessenta) dias para que, conforme bem explanado pela Unidade Técnica em seu Laudo Técnico Conclusivo nº 427/2025-DICARP e pelo Parquet em seu Parecer nº 884/2025 - MPC – 9ª Procuradoria, proceda com a correção do Adicional por Tempo de Serviço - ATS, sendo devido o percentual de 25% ao invés de 10% nos proventos da interessada, enviando a este Tribunal devidamente retificados o Ato Aposentatório e a Guia Financeira, a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art. 264, §3º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2022 – TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 427/2025-DICARP, do Parecer nº 884/2025- MPC – 9ª Procuradoria e do Acórdão, ressaltando ao Órgão que o não encaminhamento das documentações no prazo acima, poderá ensejar aplicação de multa prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Oficiar** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, conforme bem explanado pela Unidade Técnica em seu Laudo Técnico Conclusivo nº 427/2025-DICARP e pelo Parquet em seu Parecer nº 884/2025 - MPC – 9ª Procuradoria, tome ciência do acúmulo de benefício de Pensão pela Sra. Lucineia Marcelice Gomes, com esta Aposentadoria e realize a redução no benefício de menor valor da interessada; **7.4. Determinar** à Diretoria da Primeira Câmara - DIPRIM que comunique à interessada, Sra. Lucineia Marcelice Gomes, os termos da presente decisão, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 427/2025-DICARP e do Parecer nº 884/2025 - MPC – 9ª Procuradoria, conforme estabelece o art. 161, caput, do RI-TCE. *Vencido o Voto-Destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente, pela ilegalidade do ato e negativa de registro e notificação à interessada para, caso queira, interponha o devido recurso.* **PROCESSO Nº 10.493/2025** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Zenilde Batista Praia, matrícula nº 745-8A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais II, nível I, faixa I, da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 340/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Prefeitura Municipal de Iranduba, sem interrupção do benefício, para que envie a esta Corte de Contas justificativas/documentações, no intuito de sanar as impropriedades detectadas no presente feito, conforme explanado pela Unidade Técnica, em seu Laudo Técnico Conclusivo nº 624/2025- DICARP, consoante dispõe o art. 264, §3º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2022 – TCE/AM, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 624/2025 – DICARP e do sequente Acórdão, ressaltando ao



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

órgão competente que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação de multa prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996; **7.2. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias ao Instituto De Previdência De Iranduba – INPREVI, sem interrupção do benefício, para que envie a esta Corte de Contas justificativas/documentações, no intuito de sanar as impropriedades detectadas no presente feito, conforme explanado pela Unidade Técnica, em seu Laudo Técnico Conclusivo nº 624/2025- DICARP, consoante dispõe o art. 264, §3º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2022 – TCE/AM, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 624/2025 – DICARP e do sequente Acórdão, ressaltando ao órgão competente que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação de multa prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Determinar** à Diretoria da Primeira Câmara – DIPRIM que comunique à interessada, Sra. Zenilde Batista Praia, os termos da presente decisão, encaminhando-lhe cópia do Acórdão, conforme estabelece o art. 161, caput, do RI-TCE/AM. *Vencido o Voto-Destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente, pela ilegalidade do ato e negativa de registo e notificação à interessada para, caso queira, interponha o devido recurso.*

PROCESSO Nº 10.774/2025 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Jose Luiz Souza da Costa, matrícula nº 112.316-5B, no cargo de Agente Administrativo, classe G, referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES.

ACÓRDÃO Nº 341/2025: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 30 (trinta) dias à Fundação AMAZONPREV para que encaminhe a esta Corte de Contas, os Atos de Enquadramento do interessado no cargo de Agente Administrativo, Classe “G”, Referência “4”, da SES/AM, ressaltando que o não encaminhamento do referido documento no prazo concedido acima poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **7.2. Determinar** à Diretoria da Primeira Câmara - DIPRIM que remeta à Fundação AMAZONPREV, junto com o ato notificador, cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 631/2025, do Parecer nº 1211/2025- MPC-9ª PROCURADORIA-EFC, do Relatório-Voto e do Acórdão, para fins de ciência e providências; **7.3. Determinar** à Diretoria da Primeira Câmara - DIPRIM que comunique ao interessado, Sr. José Luiz Souza da Costa, os termos da presente decisão, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 631/2025, do Parecer nº 1211/2025-9ª PROCURADORIA-EFC e do Acórdão, conforme estabelece o art. 161, caput, do RI-TCE. *Vencido o Voto-Destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente, pela ilegalidade do ato e negativa de registo e notificação ao interessado para, caso queira, interponha o devido recurso, Ofício ao órgão previdenciário para adotar as providências relativas a ilegalidade do ato, por fim arquivamento.* **PROCESSO Nº 10.828/2025** -



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Jorge Marcello Ferreira Vieira, matrícula nº 148.728-0A, ao posto de Major, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO N° 342/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Jorge Marcello Ferreira Vieira, matrícula nº 148.728-0A, ao posto de Major, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 24 de Janeiro de 2025, publicado no D.O.E. em 24 de janeiro de 2025, nos termos do art. 24-G, inciso I, do Decreto-Lei nº 667, de 02/07/1969, incluído pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019; **7.2. Conceder prazo** de 30 (trinta) dias à Fundação AMAZONPREV para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Ato de Retificatório da Transferência com sua publicação, de modo que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado, em consonância com a Súmula nº 26 – TCE/AM, bem como proceda com a retificação do Ato de Transferência, no sentido de corrigir a matrícula do ex-servidor, devendo constar como 148.728-0A, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **7.3. Determinar o registro** do Ato de Transferência do Sr. Jorge Marcello Ferreira Vieira, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, após o cumprimento do item acima; **7.4. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão. *Vencido o Voto-Destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente, pela legalidade do ato e registro, e notificação ao interessado para ciência da possibilidade de alteração dos proventos, ressaltando que eventuais ajustes devem ser requeridos administrativamente junto ao órgão previdenciário ou, se necessário, pela via judicial e Arquivamento.* **PROCESSO N° 15.706/2020** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 30/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Manicoré e a SEPROR. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO N° 343/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 30/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, representada pela Sra. Sônia Sena Alfaia, Secretária, à época, e a Prefeitura Municipal de Manicoré, representada pelo Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito, à época, cujo objeto refere-se à aquisição



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

de materiais a serem utilizados em máquinas na recuperação de estradas vicinais do referido Município, nos termos do art. 2º da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 253 §1º, I, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Convênio nº 30/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Manicoré, exclusivamente no tocante à responsabilidade do Sr. Lúcio Flávio do Rosário; em razão das irregularidades nos procedimentos licitatórios realizados e da insuficiência de documentos para demonstrar a correta execução do Ajuste, conforme pormenorizado nas manifestações da Diretoria Especializada e do Parquet de Contas, bem como no Relatório/Voto; nos termos dos arts. 22, inciso III, e 25 da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 188, §1º, inciso III, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.3. Dar quitação** à Sra. Sônia Sena Alfaia, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM); **8.4. Determinar** à atual gestão da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e da Prefeitura de Manicoré que, nos Ajustes em execução ou a serem executados, adotem-se as seguintes providências: **8.4.1.** Adotem medidas corretivas nos procedimentos licitatórios realizados, com a devida regularização da publicidade, em conformidade com os princípios da transparência e competitividade previstos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021); **8.4.2.** Processem a formalização do convênio de maneira compatível com os requisitos orçamentários, assegurando que os procedimentos licitatórios sejam realizados somente após a sua devida formalização, a fim de garantir a regularidade orçamentária e evitar compromissos orçamentários indevidos; **8.4.3.** Apresentem documentos comprobatórios suficientes que evidenciem a efetiva execução dos serviços previstos no Ajuste, incluindo relatórios detalhados da execução material dos serviços, com a devida relação de bens adquiridos, prazo de execução e quantidade de serviços executados, conforme estabelecido no Plano de Trabalho; **8.4.4.** Caso não seja possível comprovar a execução integral do objeto do ajuste, tomem as providências cabíveis para a regularização das pendências, incluindo a correção de eventuais falhas na documentação apresentada; **8.4.5.** Reforcem os controles internos para garantir que todos os procedimentos licitatórios sigam rigorosamente os preceitos legais e que a documentação apresentada seja suficiente para demonstrar a devida execução dos objetos contratados; **8.5. Determinar** à DIPRIM a adoção das providências previstas no artigo 161 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do Acórdão às partes interessadas, por meio de seu patrono, arquivando-se o feito, após o cumprimento integral da decisão, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.375/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 47/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur e a Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro. **Advogado(s):** Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111, Marcos Roberto Marinho Campos - OAB/AM 4492. **ACÓRDÃO Nº 344/2025:** Vistos, relatados e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 47/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo – Amazonastur, representada pelo Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior (Concedente), Presidente, à época, e a Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, representada pelo Sr. Araildo Mendes do Nascimento (Convenente), Prefeito, à época, tendo como objeto a concessão de apoio financeiro para a realização do XIX Festival de Quadrilhas Interbairros de Santa Isabel do Rio Negro, ocorrida no período de 10 a 15/06/2018, nos termos do art. 2º da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 253 §1º, I, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Convênio nº 47/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo – Amazonastur, representada pelo Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior (Concedente), Presidente, à época, e a Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, representada pelo Sr. Araildo Mendes do Nascimento (Convenente), Prefeito, à época; em razão das irregularidades identificadas na execução do Ajuste, em especial no que se refere à ausência de procedimentos licitatórios, à falta de relação detalhada de pagamentos, à inexistência de instrumentos contratuais formalizados e à insuficiência de documentos comprobatórios da despesa efetuada; conforme pormenorizado nas manifestações da Diretoria Especializada e Parquet de Contas, bem como no Relatório/Voto; nos termos dos arts. 22, inciso III, e 25 da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 188, §1º, inciso III, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.3. Considerar em Alcance** o Sr. Araildo Mendes do Nascimento (Convenente), Prefeito de Santa Isabel do Rio Negro, à época, no valor total de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), referentes à ausência de comprovante de pagamento do valor destinado à empresa Hortência do N. Silva, inscrita no CNPJ nº 27.103.224/0001-85, conforme detalhado na manifestação da Diretoria Especializada e no Relatório/Voto, nos termos dos arts. 304, IV, e 305 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM); e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Araildo Mendes do Nascimento (Convenente), Prefeito de Santa Isabel do Rio Negro, à época, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM) c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 (RITCE/AM), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, notadamente ao art. 38, alíneas “c” e “d”, e art. 43 da Resolução nº 12/2012-TCE/AM, e ao art. 27, inciso V, da Instrução Normativa nº 008/2004-SCI; em especial no que se refere à ausência de procedimentos licitatórios, à falta de relação detalhada de pagamentos, à inexistência de instrumentos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

contratuais formalizados e à insuficiência de documentos comprobatórios da despesa realizada; e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Dar quitação** ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior e à Sra. Roselene Silva de Medeiros, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM); **8.6. Considerar revel** o Sr. Araildo Mendes do Nascimento, Prefeito de Santa Isabel do Rio Negro, à época, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96 (LO/TCE-AM) c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002 (RITCE/AM), por não apresentar razões de defesa, mesmo devidamente notificado, mantendo-se inerte quanto aos questionamentos feitos por este TCE/AM; **8.7. Considerar revel** o Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, Presidente da Amazonastur, à época, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96 (LO/TCE-AM) c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002 (RITCE/AM), por não apresentar razões de defesa, mesmo devidamente notificado, mantendo-se inerte quanto aos questionamentos feitos por este TCE/AM; **8.8. Considerar revel** a Sra. Roselene Silva de Medeiros, Presidente da Amazonastur, à época, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96 (LO/TCE-AM) c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), por não apresentar razões de defesa, mesmo devidamente notificada, mantendo-se inerte quanto aos questionamentos feitos por este TCE/AM; **8.9. Determinar** à atual gestão da Empresa Estadual de Turismo – Amazonastur que, nos Ajustes em execução ou a serem executados, adote-se as seguintes providências: **8.9.1.** Ao elaborar os relatórios de análise das contas, deve-se especificar, de forma detalhada, os itens de restrição que fundamentaram a decisão pela aprovação parcial, nos termos da fiscalização realizada por este TCE/AM; **8.9.2.** Adote medidas preventivas para mitigar o risco de formalização de convênios em desconformidade com as exigências legais, assegurando-se o cumprimento, pelo ente público, das obrigações de regularidade, especialmente quanto à aplicação dos limites constitucionais em saúde e educação, bem como ao atendimento dos limites de endividamento público, conforme disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000; **8.9.3.** Observe os prazos legais para o envio das Prestações de Contas a este TCE/AM, nos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

termos dos arts. 41 e 42 da Resolução nº 12/2012-TCE/AM, devendo a inserção dos documentos comprobatórios da execução da transferência voluntária seguir as diretrizes do Sistema de Convênios do Estado (SISCONV), com posterior encaminhamento da Prestação de Contas a este Tribunal por meio do Sistema E-Contas, acompanhada da respectiva análise do órgão repassador. **8.10. Determinar** à DIPRIM a adoção das providências previstas no artigo 161 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do Acórdão às partes interessadas, por meio de seus patronos constituídos, arquivando-se o feito, após o cumprimento integral da decisão, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.582/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 53/2018 firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur e a Associação dos Devotos de Cristo Ressuscitado. **Advogado(s):** Agnaldo Alves Monteiro - OAB/AM 6437. **ACÓRDÃO Nº 345/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 53/2018, firmado entre a AMAZONASTUR e a Associação dos Devotos de Cristo Ressuscitado, sob a responsabilidade do Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior, então Presidente da AMAZONASTUR, e do Sr. João Araújo de Castro, Presidente da ADECRU, à época, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c arts. 2º e 5º, inciso IV, além dos arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 53/2018, firmado entre a AMAZONASTUR e a Associação dos Devotos de Cristo Ressuscitado, sob a responsabilidade do Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior, então Presidente da AMAZONASTUR, e do Sr. João Araújo de Castro, Presidente da ADECRU, à época, nos termos dos arts. 22, inciso III, e 25 da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica deste TCE/AM), pelos motivos expostos no Relatório/Voto; **8.3. Aplicar multa** ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscientos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), por prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 54, inciso VI, Lei nº 2.423/96-LO/TCE e do art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, em virtude das restrições nº 02 – ausência de planejamento prévio e de seleção objetiva; nº 03 – violação do art. 19, I, da CRFB/88; nº 04 – ausência de Estudo Prévio para estimar os bens e serviços informados no Plano de Trabalho; nº 05 - não obediência aos princípios licitatórios pertinentes para fins de contratar os bens e serviços, objetos do convênio, tais como prévias coletas de preço de mercado e ausência de justificativa pela não adoção de chamamento público, contrariando a disposição do art. 4º da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; nº 07 – ausência de critérios objetivos e impessoais para fins de estimar pecuniariamente o valor da contrapartida, nem apresentado eventual Estudo Técnico que estipulou o seu



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

valor; nº 08 - não encaminhamento de cópia do orçamento detalhado dos bens e serviços que seriam adquiridos, e nº 09 - repasse financeiro realizado em conta bancária sujeita a tarifas, descumprindo, portanto, o art. 5º da Resolução nº 12/2012-TCE/AM. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar multa** ao Sr. João Araújo de Castro, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), por prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 54, inciso VI, Lei nº 2.423/96-LO/TCE e do art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, em virtude das restrições nº 04 – ausência de Estudo Prévio para estimar os bens e serviços informados no Plano de Trabalho; nº 05 - não obediência aos princípios licitatórios pertinentes para fins de contratar os bens e serviços, objetos do convênio, tais como prévias coletas de preço de mercado e ausência de justificativa pela não adoção de chamamento público, contrariando a disposição do art. 4º da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; nº 06 – ausência de informação sobre haver ou não cobrança de taxas pela exploração de stands ou qualquer vantagem econômica à Conveniente; nº 07 – ausência de critérios objetivos e impessoais para fins de estimar pecuniariamente o valor da contrapartida, nem apresentado eventual Estudo Técnico que estipulou o seu valor; nº 08 - não encaminhamento de cópia do orçamento detalhado dos bens e serviços que seriam adquiridos, e nº 09 - repasse financeiro realizado em conta bancária sujeita a tarifas, descumprindo, portanto, o art. 5º da Resolução nº 12/2012-TCE/AM. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Determinar** à DIPRIM que dê ciência aos Responsáveis, Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior, por meio de seu patrono regularmente constituído, e Sr. João Araújo de Castro, acerca do teor do presente decism, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **8.6. Arquivar** este processo, nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 15.729/2021** - Tomada de Contas referente a 1ª parcela do Termo de Convênio nº 52/2015 entre a SEDUC e o Município de Tabatinga. **Advogado(s):** Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414 e Monica Araujo Risuenho de Souza - OAB/AM 7760. **ACÓRDÃO Nº 346/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar revel** o Sr. Raimundo Carvalho Caldas, Prefeito Municipal, à época, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002 – RI/TCE-AM c/c art. 20, § 4º, da Lei nº 2423/96, por não apresentar as razões de defesa, apesar de devidamente notificado; **8.2. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 52/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC, de responsabilidade do seu Secretário, Sr. Rossieli Soares da Silva, e do Sr. José Augusto de Melo Neto, Secretário-Executivo Adjunto, à época, e a Prefeitura Municipal de Tabatinga, tendo como responsável o Sr. Raimundo Carvalho Caldas, Prefeito à época, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c arts. 2º e 5º, inciso IV, além dos arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, em virtude das impropriedades relacionadas à formalização do ajuste, em especial ao Plano de Trabalho deficitário; **8.3. Julgar irregular** a Tomada de Contas da 1ª Parcela Termo de Convênio nº 52/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC, de responsabilidade do seu Secretário, Sr. Rossieli Soares da Silva, e do Sr. José Augusto de Melo Neto, Secretário-Executivo Adjunto, à época, e a Prefeitura Municipal de Tabatinga, tendo como responsável o Sr. Raimundo Carvalho Caldas, Prefeito à época, nos termos dos arts. 22, inciso III, e 25, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica deste TCE/AM), pelos motivos expostos no Relatório/Voto; **8.4. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária o Sr. José Augusto de Melo Neto e ao Sr. Raimundo Carvalho Caldas, no montante de R\$140.400,00 (cento e quarenta mil e quatrocentos reais), atualizados monetariamente, consoante o art. 25 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 304, IV, da Resolução nº 04/2002, diante da ausência de comprovação da boa e regular aplicação da Transferência



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Voluntária referente ao Termo de Convênio nº 52/2015, devendo ser recolhida na esfera Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto - Seduc (antiga Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC), com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art. 72, III, “a”, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c o art. 308, §3º, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM); **8.5. Aplicar Multa** ao Sr. Rossieli Soares da Silva, no valor de R\$ 13.654,40 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), por prática de ato de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, diante do não saneamento das impropriedades nº 1-Plano de Trabalho deficitário, violando o art. 2º, §1º da Instrução Normativo nº 08/2004/SCI/AM, art. 7º, §2º, II e do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e art. 6º, III e IV c/c art. 37, II, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM, e nº 3-Ausência de Registro da inadimplência do Conveniente no Sistema AFI, violando o art. 51, §5º da Resolução nº 12/2012-TCE/AM, consoante previsão do art. 54, inciso VI, Lei nº 2.423/96-LO/TCE e art. 308, ou inciso VI, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome da responsável; **8.6. Aplicar Multa** ao Sr. José Augusto de Melo Neto, no valor de R\$ 13.654,40 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), por prática de ato de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, diante do não saneamento das impropriedades constantes da Notificação nº 928/2023-DIATV e elencadas no Voto, consoante previsão do art. 54, inciso VI, Lei nº 2.423/96-LO/TCE e art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

TCE/AM, diante da violação dos termos do art. 2º, §1º da Instrução Normativo nº 08/2004/SCI/AM, art. 7º, §2º, II e do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e art. 6º, III e IV c/c art. 37, II, da Resolução nº 12/2012- TCE/AM; do art. 27, VII, da IN nº 008/2004; art. 11, IV, da Resolução nº 03/1998 – TCE; art. 38, alínea “i”, da Resolução nº 12/2012 – TCE; art. 30, §1º, I, IN 08/2004/SCI/AM e; art. 18, §1º, inciso II da Resolução nº 12/2012-TCE/AM. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome da responsável; **8.7. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Carvalho Caldas, no valor de R\$13.654,40 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), por prática de ato de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, diante da não comprovação da aplicação dos recursos da 1ª Parcela do referido Termo de Convênio e das restrições elencadas no Voto, consoante previsão do art. 54, inciso VI, Lei nº 2.423/96-LO/TCE e art. 308, ou inciso VI, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, diante da violação dos termos do art. 2º, §1º da Instrução Normativo nº 08/2004/SCI/AM, art. 7º, §2º, II e do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e art. 6º, III e IV c/c art. 37, II, da Resolução nº 12/2012- TCE/AM; do art. 27, VII, da IN nº 008/2004; art. 11, IV, da Resolução nº 03/1998 – TCE; art. 38, alínea “i”, da Resolução nº 12/2012 – TCE; art. 30, §1º, I, IN 08/2004/SCI/AM e; art. 18, §1º, inciso II da Resolução nº 12/2012-TCE/AM. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome da responsável; **8.8. Recomendar** à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC (antiga Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC) que, nos convênios e congêneres em vigência e a serem celebrados, Elabore/Aprove Planos de Trabalho com o detalhamento necessário das informações que deveriam revestilo em conformidade com as disposições legais; **8.9. Determinar** à DIPRIM que dê ciência aos Responsáveis acerca do teor do presente decisum, através de seus patronos, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **8.10. Arquivar** este processo, nos termos regimentais, após cumprido integralmente o decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.943/2022** - Aposentadoria Compulsória da Sra. Maria Trajano Ramos, Matrícula nº 29595, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 348/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** que se mantenha os termos do Acórdão nº 2321/2023- TCE-Segunda Câmara, em razão do não encaminhamento dos documentos essenciais à formalização do processo em análise do Ato de Aposentadoria, previstos no art. 6º da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM, o que impossibilita a comprovação da Aposentadoria no cargo pleiteado; **7.2. Determinar** que se mantenha a negativa do Ato de concessão da Aposentadoria da Sra. Maria Trajano Ramos, nos termos do art. 265 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Oficiar** o Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão, para cientificação do decisum, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizar as providências cabíveis para cessar a concessão do benefício, nos termos do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, devendo ser remetido a esta Corte, no referido prazo, os documentos que comprovem o presente comando, sob pena de novas punições em caso de descumprimento reiterado de decisório (reincidência); **7.4. Oficiar** a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão, para cientificação do decisum, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizar as providências cabíveis para cessar a concessão do benefício, nos termos do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, devendo ser remetido a esta Corte no referido prazo os documentos que comprovem o presente comando, sob pena de novas penalidades em caso de descumprimento reiterado de decisório (reincidência); **7.5. Determinar** a abertura de Tomada de Contas Especial para apurar a responsabilidade, de forma solidária, dos gestores do Fundo Previdenciário do Município de Fonte



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Boa – FUMPAS e da Prefeitura de Fonte Boa, no sentido de promover o ressarcimento, ao cofre do Município, das despesas irregularmente efetuadas, decorrentes da ausência de cessação do benefício da Sra. Maria Trajano Ramos, nos termos do art. 265, §3º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.6. Determinar** que o Departamento de Registro e Execução de Decisões – DERED adote as providências legais e regimentais para abertura de Cobrança Executiva em relação às penalidades impostas aos Srs. Miguel Arantes, Diretor-Presidente do Fundo Municipal de Assistência e Previdência Social de Fonte Boa – FUMPAS e Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito do Município de Fonte Boa. **7.7. Oficiar** a Sra. Maria Trajano Ramos, para cientificação do decisor, nos termos regimentais, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **7.8. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.298/2023** - Processo para análise de 44 admissões realizadas pelo Fundo Municipal de Educação de São Gabriel da Cachoeira no 2º quadrimestre de 2023. **Advogado(s):** Daniel Sodré Gurgel do Amaral - OAB/AM 7902, Adriana Gomes Menezes - OAB/AM 17344. **ACÓRDÃO Nº 349/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** Admissão de Pessoal de 44 (quarenta e quatro) Profissionais para atuação na Secretaria Municipal de Educação de São Gabriel da Cachoeira, mediante Processo Seletivo Simplificado nº02/2023 (fls. 113/139) promovido pela Prefeitura Municipal De São Gabriel Da Cachoeira, efetivado no 2º quadrimestre de 2023; **9.2. Considerar revel** o Sr. Clovis Moreira Saldanha, Prefeito de São Gabriel da Cachoeira, à época, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002 – RI/TCE-AM, por não apresentar razões de defesa, mesmo devidamente notificado, mantendo-se inerte quanto aos questionamentos feitos por este TCE/AM; **9.3. Determinar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira que, no prazo de 30 (trinta) dias adote as medidas necessárias para rescisão e interrupção de pagamento das eventuais contratações temporárias decorrentes e remanescentes do Processo Seletivo Simplificado nº02/2023 consideradas ilegais por esta Corte de Contas, nos termos do §3º do art. 261 da Resolução TCE/AM nº04/2002, sob pena de imputação de responsabilidade prevista no §4º do art. 261 do Regimento Interno, em caso de descumprimento; **9.4. Recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira que promova estudos e planejamento com o fito de averiguar a viabilidade em realizar concurso público na municipalidade, bem como que adote providências cabíveis no sentido de evitar a recorrência injustificada de contratações temporárias em detrimento do instituto do Concurso Público; **9.5. Determinar** à DIPRIM – Diretoria da Primeira Câmara que cientifique os interessados sobre o teor desta Decisão, por intermédio de seus Advogados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto e do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

sequente Acórdão; **9.6. Arquivar** os autos, após o cumprimento integral do decisório, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.054/2024 (APENSO: 10.438/2024)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Silvia de Souza Filgueiras, matrícula nº 154.255-9c, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, classe "a", da Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM. **ACÓRDÃO Nº 350/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Silvia de Souza Filgueiras, matrícula nº 154.255-9C, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, classe "A", da Secretaria de Estado de Saúde - SES, de acordo com a Portaria nº 2523/2023, publicada no D.O.E. em 27 de outubro de 2023, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias ao Instituto Municipal De Previdência dos Servidores de Itacoatiara - IMPREVI para que proceda com a anulação da Aposentadoria Municipal da interessada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº FEC07/41953, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, concedida por meio do Decreto nº 157, de 03 e outubro de 2011, em razão da opção manifestada pela servidora, em atenção ao disposto na Resolução nº 02/2014-TCE/AM, devendo ser remetido cópia do Relatório/Voto, do Parecer nº 754/2025-MPC-ESB e do Acórdão, ressaltando que o não cumprimento deste item no prazo acima, poderá ensejar aplicação de multa prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **7.3. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Prefeitura Municipal de Itacoatiara para que proceda com a anulação da Aposentadoria Municipal da interessada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº FEC07/41953, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, concedida por meio do Decreto nº 157, de 03 e outubro de 2011, em razão da opção manifestada pela servidora, em atenção ao disposto na Resolução nº 02/2014-TCE/AM, devendo ser remetido cópia do Relatório/Voto, do Parecer nº 754/2025-MPC-ESB e do Acórdão, ressaltando que o não cumprimento deste item no prazo acima, poderá ensejar aplicação de multa prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **7.4. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Silvia de Souza Filgueiras, após o cumprimento dos itens acima, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.5. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.486/2024** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento Nº 25/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e Associação Beneficente Amigos de Verdade – ABAV. **ACÓRDÃO Nº 351/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 25/2022 firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, representada pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo (Concedente), Secretário, à época, e a Associação Beneficente Amigos de Verdade - ABAV, representada pelo Sr. José Roberto da Silva Mendes, cujo objeto consistiu no apoio financeiro, decorrente da Emenda Parlamentar nº 027/2022, destinado à realização de eventos culturais no âmbito do Projeto Reviver 2, executado de maio a novembro de 2022, nos termos do art. 2º da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 253 §1º, I, da Resolução nº 04/2002 (RITCE/AM); **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 25/2022 firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, representada pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo (Concedente), Secretário, à época, e a Associação Beneficente Amigos de Verdade - ABAV, representada pelo Sr. José Roberto da Silva Mendes, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), por restar não sanada apenas a impropriedade relativa ao encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas a este TCE/AM, sem cunho grave, que não ocasionou prejuízo ao erário; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo (Concedente), Secretário da SEC, à época, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM); **8.4. Dar quitação** ao Sr. José Roberto da Silva Mendes (Conveniente), representante da ABAV, à época, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM); **8.5. Recomendar** à atual gestão da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC que, nos ajustes em execução ou a serem executados, adotem-se as seguintes providências: **8.5.1.** Observe os prazos legais para o envio das Prestações de Contas a este TCE/AM, fortalecendo as ações de monitoramento e fiscalização, a fim de garantir o efetivo acompanhamento da execução dos ajustes, mitigando riscos de descumprimento das obrigações assumidas e eventuais prejuízos ao erário; **8.5.2.** Avalie previamente sua capacidade operacional, assegurando a existência de estrutura administrativa, recursos humanos e tecnológicos adequados para a gestão eficiente dos instrumentos pactuados, em conformidade com o art. 8º, I e IV, da Lei nº 13.019/2014; **8.5.3.** Adote mecanismos internos de controle e planejamento para garantir o cumprimento tempestivo dos prazos legais e regulamentares para a apresentação das Prestações de Contas, evitando atrasos injustificados que possam comprometer a transparência e a regularidade na aplicação dos recursos públicos. **8.6. Determinar** à DIPRIM a adoção das providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o cumprimento integral da decisão, nos moldes regimentais.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 13.417/2024 (APENSO: 13.065/2022) - Pensão por Morte concedida às Sras. Mayaneele dos Anjos do Nascimento, na condição de ex-companheira e Mayandriele Nascimento de Almeida, na condição de filha do ex-servidor Francisco Servalho de Almeida, matrícula 2989-1, no cargo de Gari - AIV, da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **ACÓRDÃO Nº 352/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Mayaneele dos Anjos do Nascimento e Mayandriele Nascimento de Almeida, na condição de companheira e filha menor, respectivamente, do Sr. Francisco Servalho de Almeida, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, de acordo com o Decreto nº 290, de 21/11/2024, nos termos dos arts. 8º, inciso I, §§4º e 5º, 11, 43, II, alínea “a”, 60, inciso II, 61, 63, §1º e 2º, inciso V, alínea “c”, item 3, da Lei Municipal nº 1.247/2015; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão em favor da Sra. Mayaneele dos Anjos do Nascimento e de Mayandriele Nascimento de Almeida, nos termos dos arts. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.180/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Franklin José do Nascimento Saraiva, matrícula nº 000.277-1 A, no cargo de Técnico Legislativo Municipal D-IV, da Câmara Municipal de Manaus – CMM. **ACÓRDÃO Nº 353/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Franklin José do Nascimento Saraiva, no cargo de Técnico Legislativo Municipal D-IV, da Câmara Municipal de Manaus - CMM, de acordo com o Ato da Presidência nº 241/2024 – GP/DG, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo Municipal em 30 de julho de 2024, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o artigo 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21.07.2005 **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Franklin José do Nascimento Saraiva no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 15.345/2024 (APENSO: 12.278/2015) - Aposentadoria



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Voluntária da Sra. Maria Auxiliadora Ramos Muneymne, matrícula nº 018.418-7D, no Cargo de Professor com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor PF20.ADC-VI, 6ª classe, referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEDUC. **ACÓRDÃO N° 354/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Maria Auxiliadora Ramos Muneymne, matrícula nº 018.418-7D, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor PF20.ADC-VI, 6ª Classe, referência A, da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1247/2024, retificada pela Portaria nº 2401/2024, publicada no D.O.E. em 16 de dezembro de 2024, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria Auxiliadora Ramos Muneymne, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO N° 16.407/2024 (APENSO: 12.474/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Aldemira de Matos Lator, matrícula nº 483, no cargo de Professor, classe B, referência 3-(20hs), da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO N° 355/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Revisão de Aposentadoria da Sra. Aldemira de Matos Lator, no cargo de Professor, Classe “B”, Referência “3”, matrícula nº 483, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maués, de acordo com a Portaria Conjunta nº 1047, de 09 de setembro de 2024, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 16, incisos I, II, III e §1º e §2º, da Lei Municipal nº 119/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Revisão de Aposentadoria da Sra. Aldemira de Matos Lator, nos termos dos arts. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO N°**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

16.775/2024 - Aposentadoria, voluntária da Sra. Maria Delzilene Vieira da Costa, matrícula nº 108.662-6E, no cargo de Assistente Técnico, 3ª classe, referência A, do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM. **ACÓRDÃO N° 356/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Delzilene Vieira da Costa, no cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, referência "A", matrícula nº 108.662-6E, do quadro de pessoal do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, de acordo com a Portaria nº 1584/2024, publicada no D.O.E. em 20/08/2024, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria Delzilene Vieira da Costa, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO N° 17.291/2024 (APENSO: 12.203/2017)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Edmilson da Silva Barbosa, na Condição de cônjuge da ex-servidora Simonne Maria Barroso Barbosa, matrícula nº 012818-0A, no cargo de Professor, nível médio, 20h, 2-C, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO N° 284/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Edmilson da Silva Barbosa, na condição de cônjuge da ex-servidora Simonne Maria Barroso Barbosa, matrícula nº 012818-0A, no cargo de Professor, Nível Médio, 20h, 2-C, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 1.322/2024- GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 11 de novembro de 2024, nos termos do art. 8, inciso I, art. 11, art. 27, inciso II, alínea "a", art. 41, inciso I, art. 42, inciso I e art. 47, §2º, inciso IV, alínea "c", item 6, todos da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Conceder Prazo** de 30 (trinta) dias à Manaus Previdência -



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

MANAUSPREV para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificado, o Ato Aposentatório com sua publicação, no sentido de corrigir a matrícula da ex-servidora, devendo constar como 012.818-0A, ressaltando que o não encaminhamento do referido documento no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **7.3. Determinar o registro** no setor competente do Ato de Pensão por Morte em favor do Sr. Edmilson da Silva Barbosa, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-Tce/AM, após o cumprimento do item acima; **7.4. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 17.309/2024 (APENSOS: 17.076/2024, 17.199/2024, 17.203/2024 e 12.222/2015)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Nelson Bentes Ribeiro Junior, na condição de filho maior inválido do ex-servidor Nelson Bentes Ribeiro, matrícula nº 005774-6A, no cargo de Assistente de Administração a AD-15, do órgão Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação – SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 285/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** os presentes autos (Processo nº 17.309/2024) tendo em vista o falecimento do Sr. Nelson Bentes Ribeiro Júnior. **PROCESSO Nº 17.076/2024 (APENSO: 17.309/2024, 17.199/2024, 17.203/2024 e 12.222/2015)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Nelson Bentes Ribeiro Júnior, na condição de filho maior inválido da ex-servidora Iris Simonetti Ribeiro, matrícula nº 002.240-3C, no Cargo de Assistente Social - C-VIII-I, da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD. **ACÓRDÃO Nº 286/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** os presentes autos (Processo nº 17.076/2024) tendo em vista o falecimento do Sr. Nelson Bentes Ribeiro Júnior. **PROCESSO Nº 10.070/2025** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Luciana Pinto Gonçalves, matrícula n.º 211.122-5A, no cargo de Escrivão de Polícia, 3ª classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 287/2025:** Vistos, relatados e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez concedida à Sra. Luciana Pinto Goncalves, matrícula n.º 211.122-5A, no cargo de Escrivão de Polícia, 3ª classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria n.º 2073/2024, publicada no D.O.E. em 18 de novembro de 2024, nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal c/c o artigo 6-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, incluída pela Emenda Constitucional n.º 70/2012; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Luciana Pinto Goncalves no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, após o cumprimento do item acima; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento da Decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO N.º 10.089/2025** - Revisão da Aposentadoria Voluntária do Sr. Paulo Cezar Costa do Nascimento, matrícula 073.774-7B, no cargo de Especialista em Saúde - Cirurgião - Dentista Geral F-14, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO N.º 288/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Revisão de Aposentadoria do Sr. Paulo Cezar Costa do Nascimento, matrícula n.º 073.774-7B, no cargo de Especialista em Saúde – Cirurgião – Dentista Geral F-14, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta n.º 1410/2024- GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 02 de dezembro de 2024, nos termos do artigo 53-B da Lei Municipal n.º 870, de 21.07.2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Revisão de Aposentadoria do Sr. Paulo Cezar Costa do Nascimento, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO N.º 10.186/2025** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Suely Gomes de Oliveira, matrícula n.º 0233, no cargo de Agente Legislativo, nível médio, referência 18, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM. **ACÓRDÃO N.º 289/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Suely Gomes de Oliveira, matrícula n.º 0233, no cargo de Agente Legislativo, nível médio, referência 18, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, de acordo com a Portaria n.º 1805/2024 - GP, publicada no Diário Oficial Eletrônico da ALEAM em 05 de novembro de 2024, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar n.º 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Suely Gomes de Oliveira, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.198/2025 (APENSOS: 10.696/2025 e 10.675/2025)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Pedrina Valois Gouvea, na condição de cônjuge do ex-servidor Raymundo Nonato do Nascimento Gouvea, nos cargos de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "H", matrícula n.º 009.767-5D e Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "H", matrícula n.º 009.767-5E da Secretaria de Estado e Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 290/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida à Sra. Pedrina Valois Gouvea, na condição de cônjuge do ex-servidor Raymundo Nonato do Nascimento Gouvea, ocupante dos cargos de Professor, PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "H", matrícula n.º 009.767-5D e Professor, PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "H", matrícula n.º 009.767-5E, órgão Secretaria de Estado e Desporto Escolar – SEDUC., de acordo com a Portaria n.º 2164/2024, publicada no D.O.E. em 21 de novembro de 2024, nos termos dos art. 2º, inciso II, alínea "c", art. 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, e art. 33, inciso I, da LC n.º 30/01; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Pedrina Valois Gouvea, nos termos dos arts. 264, §1º e 267, parágrafo único, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.270/2025 (APENSOS: 10.015/2025)** -



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria por Invalidez da Sra. Suzane Cristina de Carvalho Silva, matrícula nº 127.530-5A, no cargo de Professor, nível superior 20H, padrão 1, referência "F", da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO N° 291/2025**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez da Sra. Suzane Cristina de Carvalho Silva, matrícula nº 127.530-5A, no cargo de Professor, nível superior 20H, padrão 1, referência "F", da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta n.º 1.437/2024 – GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 09 de dezembro de 2024, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da CRFB/1988 c/c art. 28, §1º, da Lei Municipal nº 870/05; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Suzane Cristina de Carvalho Silva, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO N° 10.015/2025 (APENSO: 10.270/2025)** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Suzane Cristina de Carvalho Silva, matrícula n.º 127.530-5B, no cargo de Professor, nível superior 20H, padrão 1, referência "D", da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO N° 292/2025**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez da Sra. Suzane Cristina de Carvalho Silva, matrícula nº 127.530-5B, no cargo de Professor, nível superior 20H, padrão 1, referência "D", da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta n.º 1.437/2024 – GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 09 de dezembro de 2024, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da CRFB/1988 c/c art. 28, §1º, da Lei Municipal nº 870/05; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Suzane Cristina de Carvalho Silva, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO N° 10.328/2025** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Deusceley Monteiro e Silva,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

matrícula nº 094.102-6C, no cargo de Professor, nível médio, 20H, 2-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 293/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Deuscely Monteiro e Silva, matrícula nº 094.102-6C, no cargo de Professor, nível médio, 20H, 2-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 1.506/2024 - GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 23 de dezembro de 2024, nos termos do artigo 30 da Lei Municipal nº 870 de 21.07.2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Deuscely Monteiro e Silva no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.380/2025** - Pensão por Morte concedida a Sra. Angela Maria Zaguri Salinas, na condição de ex-companheira do ex-servidor Sildoney Cuesta de Oliveira, matrícula nº 626, no cargo de Agente Administrativo, classe “B”, referência “II”, da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **ACÓRDÃO Nº 294/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida à Sra. Ângela Maria Zaguri Salinas, na condição de ex-companheira do ex-servidor Sildoney Cuesta de Oliveira, matrícula nº 626, no cargo de Agente Administrativo, classe “B”, referência “II”, da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, de acordo com o Decreto nº 309, de 04 de dezembro de 2024, publicado no D.O.M. em 20 de dezembro de 2024, nos termos do art. 40, § 7º e §8º, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1.988; e dos termos da Lei Municipal nº 1.247/2015; **7.2. Determinar o registro** no setor competente do Ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Angela Maria Zaguri Salinas, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.447/2025 (APENSO: 11.577/2024)** - Pensão por



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Morte concedida a Sra. Claudia Figueiredo Lira, na Condição de Cônjuge do ex-servidor Jose Neize da Rocha Lira, matrícula n.º 009.189-8B, no cargo de Técnico Municipal III - Motorista de Carros Leves, classe "A", referência "13", da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF. **ACÓRDÃO N° 295/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal a** Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Claudia Figueiredo Lira, na condição de cônjuge do ex-servidor José Neize da Rocha Lira, matrícula n° 009.189-8B, no cargo de Técnico Municipal III - Motorista de Carros Leves, classe "A", referência "13", da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF, de acordo com a Portaria Conjunta n.º 21/2025 - GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 09 de janeiro de 2025, nos termos do art. 8º, inciso I, art. 11, art. 27, inciso II, alínea "a", art. 41, inciso I, art. 42, inciso I e art. 47, §2º, inciso IV, alínea "c", item 6, todos da Lei Municipal n° 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** no setor competente do Ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Claudia Figueiredo Lira, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO N° 10.490/2025 (APENSO: 11.370/2015)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Garcineia Fragata Farias, matrícula n.º 024.727-8B, 3ª classe, referência "G1" no cargo de Professor PF20.ESP-III, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEDUC. **ACÓRDÃO N° 296/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal a** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Garcineia Fragata Farias, no cargo de Professor PF20.ESP-III, matrícula n° 024.727-8B, 3ª classe, referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, de acordo com a Portaria n.º 2186/2024, publicada no D.O.E. em 04 de dezembro de 2024, nos termos do art. 21 da Lei Complementar n° 30/01, texto consolidado em 29 de julho de 2014, c/c o art. 40, §5º, da CRFB/88, e c/c os arts. 2º e 5º da Emenda Constitucional Federal n° 47/05; **7.2. Determinar o**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

registro do Ato Aposentatório da Sra. Maria Garcineia Fragata Farias no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.575/2025 (APENSOS: 11.025/2024)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Meiriluce Andriola Moraes da Silva, matrícula n.º 079.243-8A, no cargo de Professor, nível médio, 20h, 2-G, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 297/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida da Sra. Meiriluce Andriola Moraes da Silva, matrícula n.º 079.243- 8A, no cargo de Professor, nível médio, 20h, 2-G, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta n.º 95/2025 - GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 24 de janeiro de 2025, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c os artigos 30, §§ 1º e 2º, 51, da Lei Municipal n.º 870, de 21.07.2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Meiriluce Andriola Moraes da Silva no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.599/2025** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Graças Lopes Ribeiro, matrícula n.º 100.749-1D, no cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, referência "E", da Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS. **ACÓRDÃO Nº 298/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Graças Lopes Ribeiro, matrícula n.º 100.749-1D, no cargo de Assistente Técnico, classe "1", referência "E", da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, de acordo com a Portaria n.º 2237/2024, publicada no D.O.E. em 11 de dezembro de 2024, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar n.º 30/01, texto consolidado em 18 de abril de 2024; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria das Graças Lopes



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Ribeiro no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.629/2025 (APENSOS: 15.735/2019 e 16.029/2019)** - Pensão por Morte concedida em favor de Jakeline Shaara de Farias e Matheus Reis de Farias, na condição de filhos menores de 21 anos do ex-servidor, Sr. Edilson de Farias, matrícula n.º 121.790-9B, na graduação de 1º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM. **ACÓRDÃO Nº 299/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor de Jakeline Shaara de Farias e Matheus Reis de Farias, na condição de filhos menores de 21 anos do ex-servidor, Sr. Edilson de Farias, matrícula n.º 121.790-9B, na graduação de 1º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM, de acordo com a Portaria n.º 2084/2024, publicada no D.O.E. em 21 de novembro de 2024, nos termos do art. 7º, inciso I, alínea “d”, e art. 28 da Lei n.º 3.765 de 04/05/1960, alterada pela Lei n.º 13.954 de 16/12/2019; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor dos Srs. Jakeline Shaara de Farias e Matheus Reis de Farias, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.662/2025 (APENSOS: 12.294/2014 e 11.452/2015)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Andréa Alves de Souza, na condição de companheira do ex-servidor Orcélio Deodato de Aquino, matrícula n.º 007.652-0-D, aposentado no cargo de Investigador de Polícia, classe especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas - PCAM. **ACÓRDÃO Nº 300/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida a Sra. Andréa Alves de Souza, na condição de companheira do ex-servidor Orcélio Deodato de Aquino, matrícula n.º 007.652-0-D, aposentado no cargo de Investigador de Polícia, classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas - PCAM, de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

acordo com a Portaria n.º 2280/2024, publicada no D.O.E. em 10 de dezembro de 2024, nos termos dos art. 2º, inciso II, alínea “a”, art. 32, inciso VIII, alínea “c”, item 6, e art. 33, inciso I, da LC n.º 30/01; **7.2. Conceder prazo** de 30 (trinta) dias à Fundação AMAZONPREV para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificado, o Ato de Pensão com sua publicação, no sentido de corrigir o dispositivo da legislação que fundamenta a concessão de Pensão, ressaltando que o não encaminhamento do referido documento no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei n.º 2423/1996; **7.3. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Andrea Alves de Souza, nos termos dos arts. 264, § 1º e 267, parágrafo único, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **7.4. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.665/2025** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Eulinisia Buás de Lima, matrícula n.º 094.072-0C, no cargo de Pedagogo, 40H 2-A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 301/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Eulinisia Buás de Lima, no cargo de Pedagogo, 40H 2-A, matrícula n.º 094.072-0C, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, conforme Portaria Conjunta n.º 89/2025-GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. de 22/01/2025, nos termos do art. 30 da Lei Municipal n.º 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Eulinisia Buás de Lima, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.844/2025** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Leni da Silva Marreiro, matrícula n.º 097.759-4C, no cargo de Especialista em Saúde – Médico Clínico Geral II-5, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 302/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Julgar legal a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Leni da Silva Marreiro, matrícula nº 097.759-4C, no cargo de Especialista em Saúde – Médico Clínico Geral II-5, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 555/2023-GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 25 de julho de 2023, nos termos do art. 30 da Lei Municipal nº 870, de 32/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Leni da Silva Marreiro, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.898/2025** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Ariadna Pimentel Baia, matrícula nº 169.696-3B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência “D”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 303/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez da Sra. Ariadna Pimentel Baia, matrícula nº 169.696-3B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência “D”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar – SEDUC, de acordo com a Portaria n.º 2265/2024, publicada no D.O.E. de 05 de abril de 2024, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da CRFB/1988; **7.2. Determinar o registro** o Ato Aposentatório por Invalidez da Sra. Ariadna Pimentel Baia, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 13.920/2022 (APENSOS: 10.047/2023)** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio Nº 016/2021 - SEINFRA, de Responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA - Recapeamento e Recuperação do Sistema Viário da Área Urbana do Município de Urucurituba/AM. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, José Felipe Carvalho Nunes - OAB/AM nº 18721, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM n.º 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12280. **ACÓRDÃO Nº 304/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea “c” da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito Municipal de Urucurituba, à época, por intermédio de seus Advogados constituídos, em face do Acórdão n.º 2678/2024-TCE-Primeira Câmara, em razão do preenchimento do requisito estabelecido no art. 63, §1º, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 148, §1º da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM; **7.2. Negar provimento** aos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito Municipal de Urucurituba, à época, por intermédio de seus Advogados constituídos, em face do Acórdão n.º 2678/2024 - TCE - Primeira Câmara, dada a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 2678/2024 – TCE – Primeira Câmara (fls. 891/892); **7.3. Dar ciência** ao Sr. José Claudenor de Castro Pontes, por meio de seus advogados devidamente constituídos, acerca da decisão; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.047/2023 (Apenso: 13.920/2022)** – Embargos de declaração em Prestação de Contas de Transferência Voluntária da 2ª Parcela do Termo de Convênio Nº16/2021-003 do Exercício: 2021 Firmado Entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Urucurituba/AM. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM n.º 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM n.º 6975, José Felipe Carvalho Nunes - OAB/AM n.º 18721, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM n.º 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM n.º 12280. **ACÓRDÃO Nº 305/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea “c” da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito Municipal de Urucurituba, à época, por intermédio de seus Advogados constituídos, em face do Acórdão n.º 2679/2024 - TCE - Primeira Câmara, em razão do preenchimento do requisito estabelecido no art. 63, §1º, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 148, §1º da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM; **7.2. Negar provimento** aos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito Municipal de Urucurituba, à época, por intermédio de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

seus Advogados constituídos, em face do Acórdão nº 2679/2024 - TCE - Primeira Câmara, dada a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 2679/2024 – TCE – Primeira Câmara (fls. 744/745); **7.3. Dar ciência** ao Sr. José Claudenor de Castro Pontes, por meio de seus advogados devidamente constituídos, acerca da decisão; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.635/2024** – Embargos de declaração opostos pelo sr. Antônio Ferreira dos Santos no processo para análise de 1 Admissão Realizada pela Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Codajás no 3º Quadrimestre de 2022. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Fernanda Galvao Bruno - OAB/AM 17549, Regina Aquino Marques de Souza - OAB/AM 19308. **ACÓRDÃO Nº 306/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea “c” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos opostos pelo Sr. Antônio Ferreira dos Santos, em virtude do preenchimento dos seus requisitos, com supedâneo nos artigos 148 e 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Negar Provitimento**, no mérito, aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Antônio Ferreira dos Santos, para fins de manter inalterado o Acórdão nº 11/2025 – TCE – Primeira Câmara, conforme exposto ao longo da fundamentação do voto, notadamente pela inexistência de omissão; **7.3. Determinar** à DIPRIM que proceda à notificação do Sr. Antônio Ferreira dos Santos, por meio de seu advogado, para que tome ciência do Decisório, com cópia do presente Relatório/Voto e do respectivo Acórdão; **7.4. Determinar** a adoção das medidas preceituadas no art. 162 do Regimento Interno desta Corte, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 13.009/2019** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Francisco Edevaldo Pereira Vilhena, matrícula 241-0, Analista Judiciário, classe/nível F-III, do órgão Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM. **Advogado(s):** Samuel Cavalcante da Silva - OAB/AM nº 3260. **ACÓRDÃO Nº 307/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao Tribunal de Justiça Do Estado Do Amazonas – TJAM e ao Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias para a apresentação a esta Corte de Contas, no prazo retro, a inclusão da Gratificação de Tempo Integral no percentual de 60% nos proventos do interessado, conforme consta no Laudo Conclusivo nº 4270/2024 - DICARP acerca do ato de aposentadoria do Sr. Francisco Edevaldo Pereira Vilhena no cargo de analista judiciário - oficial de justiça avaliador, classe/nível F-III, matrícula nº 241-0, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça. **7.2.** As cópias do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integra a notificação. *Vencido o Voto-Destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela Legalidade, Registro, Notificação e Arquivamento.*

PROCESSO Nº 13.174/2024 - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 79/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Guajará/AM. **ACÓRDÃO Nº 308/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 79/2022-SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, representada pelo Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, Secretário à época, e o Município de Guajará, representado pelo Sr. Ordean Gonzaga da Silva, Prefeito, à época, nos termos do art. 22, I, da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Convênio nº 79/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, representada pelo Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, Secretário à época, e o Município de Guajará, representado pelo Sr. Ordean Gonzaga da Silva, Prefeito, à época, nos termos do art. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** do decisório prolatado nestes autos aos Srs. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior e Ordean Gonzaga da Silva, por intermédio de seus patronos, se for o caso; **8.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. *Vencido o Voto-Destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela Illegalidade, Negativa de Registro, Irregularidade, Alcance e Multa.* **PROCESSO Nº 15.964/2024 (APENSO: 15.318/2024)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Sebastião Roberto Pereira de Nazareth, no cargo de Professor, 4ª classe, PF20.LPL-IV, referência "H",



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

matrícula nº 023.680-2 A, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 309/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias ao Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação AMAZONPREV para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo retro, a retificação da guia financeira e do ato concessório, de modo a incluir a Gratificação de Localidade nos proventos de aposentadoria voluntária do Sr. Sebastião Roberto Pereira de Nazareth, no cargo de Professor, 4ª classe, PF20.LPL-IV, referência "H", matrícula nº 023.680-2 A, do quadro de permanente da SEDUC. **7.2.** As cópias do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. *Vencido o Voto-Destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro Silva, que votou pela Legalidade, Registro, Notificação e Arquivamento.* **PROCESSO Nº 15.318/2024 (Apenso: 15.964/2024)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Sebastião Roberto Pereira de Nazareth, matrícula nº 023.680-2C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "H", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 310/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias ao Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação AMAZONPREV para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo retro, a retificação da guia financeira e do ato concessório, de modo a incluir a Gratificação de Localidade nos proventos de aposentadoria voluntária do Sr. Sebastião Roberto Pereira de Nazareth, no cargo de Professor, 4ª classe, PF20.LPL-IV, Referência "H", matrícula nº 023.680-2 A, do quadro de permanente da SEDUC. **8.2** As cópias do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. *Vencido o Voto-Destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela Legalidade, Registro, Notificação e Arquivamento.* **PROCESSO Nº 16.367/2024** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. José Tadeu de Carvalho Almeida, matrícula nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

141.993-5A, ao posto de Capitão, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO N° 414/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 dias ao Chefe do Poder Executivo Estadual para que Providencie junto à Fundação AMAZONPREV a Retificação do ato concessório, nos moldes a seguir: **7.1.1.** Elabore nova guia financeira e retifique o ato concessório, providenciando a correção no cálculo do ATS, devendo ser calculado sobre o valor do soldo, referente à última data considerada para efeitos de contagem de tempo de contribuição, nos termos da Súmula n° 26 - TCE/AM; **7.1.2.** Encaminhe à esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópias da guia financeira e do decreto aposentatório (com sua respectiva publicação) devidamente retificados. A cópia do Relatório-Voto, do Laudo Técnico Conclusivo (fls. 134/143) e parecer ministerial (fls. 144/145) deverão integrar a notificação. Ato contínuo, após a conclusão da diligência prevista no item anterior, retornem os autos à Relatoria. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela legalidade, registro, notificação e arquivamento, fundamentando que não compete aos Tribunais de Contas realizar determinações à origem ou conceder prazo em processos de aposentadoria, reforma e pensão, conforme jurisprudência da Suprema Corte (STF, Rcl 382, DF), cabendo tão somente reconhecer a legalidade ou ilegalidade do ato.* **PROCESSO N° 16.532/2024** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. José Valerio de Oliveira Neto, matrícula n° 0454, no cargo de Agente Legislativo, nível médio, referência 17, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM. **ACÓRDÃO N° 415/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução no 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 dias à Fundação AMAZONPREV, para que apresente à esta Corte de Contas, no prazo retro, a legislação (Plano de Cargos e Salários) que discrimine o valor do vencimento base ou demonstrativo referente à evolução salarial da categoria, contendo a legislação, bem como os



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

percentuais aplicados. Documentação referente ao ato concessório de Aposentadoria Voluntária do Sr. José Valerio de Oliveira Neto, matrícula nº 0454, no cargo de Agente Legislativo, nível médio, referência 17, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, de acordo com a Portaria nº 1422/2024, publicada no D.O.E. em 30 de agosto de 2024. As cópias do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela ilegalidade, negativa de registro, notificação ao interessado, ofício e arquivamento.* **PROCESSO Nº 16.543/2024 (APENSOS: 16.694/2024, 16.695/2024 e 16.693/2024)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Alvaro Vieira dos Santos, na condição de cônjuge da ex-servidora Eunice Oliveira dos Santos, matrícula nº 030.721-1B, no cargo de Professor PF20-ADC-VI, referência G, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 416/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida ao Sr. Alvaro Vieira dos Santos, na condição de cônjuge da ex-servidora Eunice Oliveira dos Santos, matrícula nº 030.721-1B, no cargo de Professor PF20-ADC-VI, referência G, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar – SEDUC, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela ilegalidade, negativa de registro, notificação ao interessado, ofício ao Órgão Previdenciário e arquivamento.* **PROCESSO Nº 16.819/2024 (APENSOS: 11.929/2014, 11.127/2014, 14.694/2024, 14.539/2024, 14.658/2024 e 11.930/2014)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Miracelia Lopes Barbosa, na condição de companheira, do ex-servidor Ariovaldo Malizia, matrícula nº 016.121-7L, no cargo de Professor IV, NMM-06-100, classe K, referência IV, equivalente ao cargo de Professor 4ª classe, PF20-LPL-IV, referência H, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 417/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 dias à Fundação AMAZONPREV, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo retro: I) informações acerca da existência de processo de pensão em nome da filha do ex-servidor, a Sra. Anna Paula Duarte Malizia, tendo em vista que a interessada recebe proventos de pensão do MANAUSPREV, objeto dos autos do processo nº 14.539/2024; e II) retificação da guia financeira e do ato concessório, devidamente publicados, com a alteração do valor da vantagem pessoal para o montante de R\$ 5.950,91, a fim de que sejam incorporados os reajustes dados com amparo no Art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 2.531/1999. Documentação referente ao ato concessório de pensão concedida à Sra. Miracelia Lopes Barbosa, na condição de companheira do ex-servidor Ariovaldo Malizia, matrícula nº 016.121-7L, no cargo de Professor IV, NMM-06-100, classe K, referência IV, equivalente ao cargo de Professor 4ª classe, PF20-LPL-IV, referência H, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1820/2024, publicado no D.O.E em 07 de outubro de 2024. As cópias do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela ilegalidade, negativa de registro, notificação à interessada, ofício ao Órgão Previdenciário e arquivamento.* **PROCESSO Nº 16.912/2024** - Pensão por Morte concedida a Sra. Joanildes Nunes Bastos, na condição de cônjuge do ex-servidor Floriano Marinho Bastos, matrícula nº 113.938-0-B, no posto de Soldado, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 418/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 dias ao Chefe do Poder Executivo Estadual para que providencie junto à Fundação AMAZONPREV a Retificação do ato concessório, nos moldes a seguir: **7.1.1.** Elabore nova guia financeira e retifique o ato concessório, providenciando a correção no cálculo do ATS, devendo ser calculado sobre o valor do soldo, referente à última data considerada para efeitos de contagem de tempo de contribuição, nos termos da Súmula nº 26 - TCE/AM; **7.1.2.** Encaminhe a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópias da guia financeira e do decreto aposentatório



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

(com sua respectiva publicação) devidamente retificados. Ato contínuo, após a conclusão da diligência prevista no item anterior, retornem os autos à Relatoria. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela legalidade, registro, notificação à interessada e arquivamento.* **PROCESSO Nº 16.982/2024** - Retificação da Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Paula Barbosa Cereja, matrícula nº 125.062-0A, no cargo de Analista da Fazenda Estadual, nível AF-01, 1ª classe, padrão V, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 419/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Retificação da aposentadoria voluntária da Sra. Ana Paula Barbosa Cereja, matrícula nº 125.062-0A, no cargo de Analista da Fazenda Estadual, Nível AF-01 1ª classe, padrão V, da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, de acordo com a Portaria nº 1847/2024, publicado na D.O.E. em 18 de novembro de 2024. Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Determinar** à AMAZONPREV que altere o fundamento atual da concessão dos proventos de aposentadoria, para que a partir de agora conste o art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, dispositivo que reflete corretamente os requisitos atendidos quando da aposentação; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela ilegalidade, negativa de registro, notificação a interessada, ofício ao Órgão Previdenciário e arquivamento.* **PROCESSO Nº 17.215/2024** - Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. Jocilene Batista da Silva, matrícula nº 239, no cargo de Professora Rural para o 2º Grau, da Prefeitura Municipal de Nhamundá. **ACÓRDÃO Nº 420/2025** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 dias ao Chefe do Poder Executivo do Município de Nhamundá e ao Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

de Nhamundá - IMPAN, para que apresente a esta Corte de Contas justificativas/documentos capazes de sanar a irregularidade referente à ausência da Lei Municipal 701/2024, que fundamentou os proventos da beneficiária, para fins de verificação da conformidade dos valores. Além disso, que justifique em qual cargo de fato se deu a aposentadoria: a) No cargo de Professor Rural para o 2º Grau, que encontra-se exarado no ato aposentatório ou b) No cargo de Professor - F, do Enquadramento, de acordo com a Portaria nº 354/2023, de 29/12/2023 (fls.24/25). Questões referentes à Aposentadoria Voluntária da Sra. Jocilene Batista da Silva, matrícula nº 239, no cargo de Professora Rural para o 2º Grau, da Prefeitura Municipal de Nhamundá, de acordo com o Decreto nº 605/2024, publicado no D.O.M. em 19 de setembro de 2024. As cópias do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela ilegalidade, negativa de registro, notificação a interessada ofício ao Órgão Previdenciário e arquivamento.* **PROCESSO Nº 17.222/2024** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Ana Paula Santarém de Figueiredo, matrícula nº 138.055-9B, no cargo de Técnico de Enfermagem, classe "B", referência 4, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD. **ACÓRDÃO Nº 421/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 dias à Fundação AMAZONPREV, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo retro, justificativas/documentos capazes de sanar a irregularidade referente à ausência, nestes autos, dos atos de enquadramento da interessada no cargo em que se deu a aposentadoria. Documentação referente ao ato concessório de Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Paula Santarém de Figueiredo, matrícula nº 138.055-9B, no cargo de Técnico de Enfermagem, classe "B", referência 4, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD, de acordo com a Portaria nº 2136/2024, publicada no D.O.E em 21 de novembro de 2024, retificando a Portaria nº 1813/2024. As cópias do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela ilegalidade, negativa de registro, notificação à interessada, ofício ao Órgão Previdenciário e arquivamento.* **PROCESSO Nº 10.025/2025** - Transferência para a Reserva Remunerada do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Sr. Manoel Avelino Ramos de Souza, matrícula nº 141.915-3A, ao posto de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO N° 422/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 dias para ao Chefe do Poder Executivo Estadual para que providencie junto à Fundação AMAZONPREV a Retificação do ato concessório, nos moldes a seguir: **7.1.1.** Elabore nova guia financeira e retifique o ato concessório, providenciando a correção no cálculo do ATS, devendo ser calculado sobre o valor do soldo, referente à última data considerada para efeitos de contagem de tempo de contribuição, nos termos da Súmula N.º 26 - TCE/AM; **7.1.2.** Encaminhe a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópias da guia financeira e do decreto aposentatório (com sua respectiva publicação) devidamente retificados. Ato contínuo, após a conclusão da diligência prevista no item anterior, retornem os autos à Relatoria. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela legalidade, registro, notificação ao interessado e arquivamento.* **PROCESSO N° 10.204/2025** - Pensão por Morte concedida à Sra. Deuzilandia de Souza Franco, na condição de cônjuge do ex-servidor Mário Sérgio Amorim Franco, nos cargos de Professor com equivalência remuneratória do cargo de Professor PF20.ADC-VI, 6ª classe, referência A, matrícula nº 164.365-7A e Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência A, matrícula nº 164.365-7D, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 423/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida à Sra. Deuzilandia de Souza Franco, na condição de cônjuge do ex-servidor, o Sr. Mário Sérgio Amorim Franco, falecido em 04/05/2024, nos cargos de professor com equivalência remuneratória do cargo de professor PF20.ADC-VI e professor PF20.ESP-III, do quadro da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2156/2024, Publicado no D.O.E. em 19 de Novembro de 2024 (fls. 143); **7.2. Determinar o registro**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

do ato de pensão por morte concedida à Sra. Deuzilândia de Souza Franco, na forma do art. 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela ilegalidade, negativa de registro, notificação à interessada, ofício à Origem, determinação e arquivamento.* **PROCESSO Nº 10.411/2025** - Retificação da Aposentadoria por Invalidez do Sr. Jetro Tavares, matrícula nº 090.025-7D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 424/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a retificação da aposentadoria por invalidez do Sr. Jetro Tavares, matrícula nº 090.025-7D, no cargo de agente comunitário de saúde da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 84/2025-GP/MANAUSPREV, publicada no D.O.M em. 22 de janeiro de 2025. Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela ilegalidade, negativa de registro, notificação ao interessado, ofício, determinação e arquivamento.* **PROCESSO Nº 10.638/2025** - Pensão por Morte concedida ao Sr. João da Silva Santiago, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria José Rosas Correia, matrícula nº 2283, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I - 1, da Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 425/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Humaitá de 60 dias para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo retro: 1) o ato de nomeação da servidora falecida ou outro documento hábil a justificar esta impropriedade e; 2) planilha de cálculo da evolução salarial da falecida, com o fim de comprovar se o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

cálculo da pensão se deu com base na remuneração correta. As cópias do Laudo Técnico Conclusivo e Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela ilegalidade, negativa de registro, notificação ao interessado, ofício à Origem, determinação e arquivamento.* **PROCESSO Nº 11.355/2021** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 67/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR e a Prefeitura Municipal de Boca do Acre. **ACÓRDÃO Nº 426/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 67/2018, firmado entre a AMAZONASTUR e à Prefeitura de Boca do Acre, de responsabilidade do Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior, Diretor-Presidente da AMAZONASTUR, conforme disposto no art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio nº 67/2018, sob responsabilidade do Sr. José Maria Silva da Cruz, Prefeito do Município de Boca do Acre, à época, nos termos do art. 22, inciso I da Lei nº 2423/96; **8.3. Dar quitação** plena aos Srs. Orsine Rufino de Oliveira Júnior e José Maria Silva da Cruz, quanto à Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio nº 67/2018, nos termos do art. 23 da Resolução nº 04/2002 - RITCE/AM; **8.4. Recomendar** à Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR: **8.4.1.** Que ao elaborar relatórios de análise das contas, especifique detalhadamente os itens de restrições que fundamentaram a decisão pela aprovação parcial ou reprovação das contas, sob pena de responsabilidade solidária, caso haja constatação por parte deste Tribunal de irregularidades passíveis de sanção ou que possam causar dano ao erário; **8.4.2.** Adote medidas preventivas em futuros ajustes para minimizar o risco de formalização de convênios sem o cumprimento das exigências legais, sob a importância de assegurar que o ente público cumpra as obrigações de regularidade na gestão fiscal para a realização de transferências voluntárias, conforme determina o art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000. **8.5. Dar ciência** do decisório prolatado nestes autos ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior, Diretor-Presidente da AMAZONASTUR, e ao Sr. José Maria Silva da Cruz, Prefeito do Município de Boca do Acre, à época; **8.6. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.143/2020 (APENSO(S):**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

11.170/2022, 14.142/2020, 14.438/2020, 14.144/2020) - Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 014/2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. (processo físico originário nº 711/2013). **Advogado(s):** Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193, Leda Mourão Domingos - OAB/AM 10276, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM 8243, Patricia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447, Fabricia Teliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Eurismar Matos da Silva – OAB/AM 9221 e Ênia Jéssica da Silva Garcia – OAB/AM 10416. **ACÓRDÃO N° 427/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar revel** o Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Prefeito do município de Presidente Figueiredo, à época, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, pela ausência de manifestação quanto à apresentação de razões de defesa ou qualquer outra justificativa, embora devidamente notificado por esta Corte de Contas; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 014/2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, sob responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário à época, na forma do art. 2º, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM c/c art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, dando-lhe quitação, nos termos do art. 23 da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 188, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas referente à 1ª parcela do Termo de Convênio nº 014/2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, sob responsabilidade do Prefeito à época, o Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, nos termos do art. 22, III, alínea "b" da Lei nº 2.423/96, c/c art. 188, §1º, III, alínea "b" da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Prefeito de Presidente Figueiredo, à época, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais, e trinta e nove centavos), nos termos do art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 – RI-TCE/AM c/c art. 54, VI da LO-TCE/AM, ante a ausência de comprovação do atendimento à finalidade do ajuste ao não enviar a lista dos beneficiários do projeto e as comprovações da execução das atividades de transporte escolar com o insumo adquirido, além da ausência de minuta do termo aprovada pela



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Assessoria Jurídica da Administração (restrições 1, 2 e 5). **8.4.1.** Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Considerar em Alcance** o Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Prefeito de Presidente Figueiredo, à época, no valor de R\$ 202.800,00 (duzentos e dois mil e oitocentos reais), com supedâneo no art. 304, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pela não comprovação do nexos entre as despesas realizadas e o objeto pactuado no Convênio nº 14/2009, evidenciando desvio de finalidade ante ao interesse público delimitado pela Administração Pública. **8.5.1.** Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor mencionado acima na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – Principal – Alcance Aplicado pelo TCE/AM", com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM); **8.5.2.** Autorizar a adoção das providências para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **8.6. Recomendar** à Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC e à Prefeitura de Presidente Figueiredo que em convênios



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

futuros atentem-se com maior rigor: **8.6.1.** Ao correto planejamento de seu cronograma de desembolso, inclusive considerando os percalços do procedimento para liberação das parcelas, pressuposto essencial ao seu posterior cumprimento; **8.6.2.** Ao detalhamento de seus planos de trabalho, certificando-se do nexo de causalidade entre as informações neles registradas e seu preciso objeto; **8.7. Dar ciência** aos interessados, Srs. Gedeão Timóteo Amorim e Antônio Fernando Fontes Vieira, sobre o teor desta decisão; **8.8. Arquivar** os autos, na forma regimental. **PROCESSO Nº 14.142/2020 (APENSO(S): 11.170/2022, 14.438/2020, 14.144/2020 e 14.143/2020)** - Prestação de Contas referente à 2ª parcela do Termo de Convênio nº 014/2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. (processo físico originário nº 704/2013). **Advogado(s):** Leda Mourão Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177. **ACÓRDÃO Nº 428/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar revel** o Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Prefeito do município de Presidente Figueiredo, à época, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, pela ausência de manifestação quanto à apresentação razões de defesa ou qualquer outra justificativa, embora devidamente notificado por esta Corte de Contas; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 014/2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, sob responsabilidade do Prefeito à época, o Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, nos termos do art. 22, III, alínea "b" da Lei nº 2.423/96, c/c art. 188, §1º, III, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Prefeito de Presidente Figueiredo, à época, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais, e trinta e nove centavos), nos termos do art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 – RI-TCE/AM c/c art. 54, VI da LO-TCE/AM, ante a ausência de comprovação do atendimento à finalidade do ajuste ao não enviar as comprovações da execução das atividades de transporte escolar com o insumo adquirido (restrição 2); **8.3.1. Fixar prazo** de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Considerar em Alcance** o Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Prefeito de Presidente Figueiredo, à época, no valor de R\$ 122.787,45 (cento e vinte e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), com supedâneo no art. 304, I, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, pela não comprovação do nexos entre as despesas realizadas e o objeto pactuado no Convênio nº 14/2009, evidenciando desvio de finalidade ante ao interesse público delimitado pela Administração Pública; **8.4.1. Fixar prazo** de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor mencionado acima na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – Principal – Alcance Aplicado pelo TCE/AM”, com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art. 72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art. 308, §3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM); **8.4.2.** Autorizar a adoção de providências para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **8.5. Recomendar** à Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC e à Prefeitura de Presidente Figueiredo que em convênios futuros atentem-se com maior rigor: **8.5.1.** Ao detalhamento de seus planos de trabalho, certificando-se do nexos de causalidade entre as informações neles



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

registradas e seu preciso objeto; **8.5.2.** Aos prazos para prestação de contas estabelecidos na Resolução nº 12/2012 acerca das transferências voluntárias e que sejam estes prazos refletidos nas cláusulas de convênios e ajustes congêneres; **8.6. Dar ciência** aos interessados, Srs. Gedeão Timóteo Amorim e Antônio Fernando Fontes Vieira, sobre o teor desta decisão; **8.7. Arquivar** os autos, na forma regimental. **PROCESSO Nº 15.487/2022 (APENSO(S): 10.043/2023)** - Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 06/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Manicoré/AM. **ACÓRDÃO Nº 429/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 06/2021 – SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura (Concedente) e a Prefeitura Municipal de Manicoré (Conveniente), tendo como objeto a viabilização dos serviços de recuperação de vias urbanas e execução de drenagem no município de Manicoré/AM, nos termos do art. 22, II, da Lei n. 2423/96 c/c art. 188, §1º, II, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, em razão de ainda haver faltas identificadas e não sanadas; **8.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Manicoré para que nas futuras contratações: **8.2.1.** Que o Projeto Básico seja elaborado em conformidade com os requisitos legais estabelecidos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993, contemplando memorial descritivo detalhado, soluções técnicas, memórias de cálculo e especificações claras sobre materiais, localização em planta e quantitativos de serviços. O cumprimento rigoroso desses requisitos é essencial para assegurar a eficiência, a transparência e a qualidade das contratações; **8.2.2.** Que as alterações nos prazos contratuais ou paralisações de obras sejam formalmente justificadas e comunicadas ao gestor responsável, observando as disposições do art. 57, §1º, da Lei nº 8.666/1993, que regula a prorrogação de prazos. Essa prática fortalece o controle interno e evita irregularidades decorrentes de alterações não fundamentadas ou documentadas; **8.2.3.** Promova o fortalecimento do sistema de controle interno municipal, conforme preconizado no art. 74 da Constituição Federal, para assegurar o acompanhamento eficaz das contratações, desde a fase de planejamento até a execução e fiscalização; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima e ao demais interessado; **8.4. Arquivar** o processo, conforme art. 162, §1º da Resolução n. 04/2002- TCE/AM. **PROCESSO Nº**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

10.043/2023 (APENSO(S): 15.487/2022) - Prestação de Contas referente a 3º parcela do Termo de Convênio nº 06/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Manicoré/AM.

ACÓRDÃO Nº 430/2025: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 06/2021 – SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura (Concedente) e a Prefeitura Municipal de Manicoré (Conveniente), referente à 3º Parcela do Convênio em tela, tendo como objeto a viabilização dos serviços de recuperação de vias urbanas e execução de drenagem no município de Manicoré/AM, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/96 c/c art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, tendo em vista o objeto do Convênio ter sido vistoriado in loco, não sendo identificado quaisquer indícios de irregularidades; **8.2. Dar quitação** à Prefeitura Municipal de Manicoré e aos demais interessados, nos termos do art. 24 da Lei nº 2423/1996; **8.3. Arquivar** o processo, conforme art. 162, §1º da Resolução nº 04/2002- TCE/AM.

PROCESSO Nº 14.958/2023 - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 34/2018, firmado entre a Secretaria Estadual de Turismo - AMAZONASTUR e a Prefeitura Municipal de Tapauá/AM. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474, José Felipe Carvalho Nunes - OAB/AM 18721 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 431/2025: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 34/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR e a Prefeitura Municipal de Tapauá, de responsabilidade do Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior, Diretor Presidente da AMAZONASTUR, conforme disposto no art. art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas de Contas do Termo de Convênio nº 34/2018, sob responsabilidade do Sr. José Bezerra Guedes, Prefeito do Município de Tapauá, à época, nos termos do art.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

22, inciso I da Lei nº 2423/96; **8.3. Dar quitação** plena aos Srs. Orsine Rufino De Oliveira Junior e José Bezerra Guedes, quanto à Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 34/2018, nos termos do art. 23 da Resolução nº 04/2002 - RITCE/AM; **8.4. Dar ciência** do decisório prolatado nestes autos ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior, Diretor-Presidente da AMAZONASTUR, e ao Sr. José Bezerra Guedes, Prefeito do Município de Tapauá, à época; **8.5. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.164/2024** - Análise de 312 admissões realizadas pela Prefeitura Municipal de Codajás no 1º quadrimestre de 2023 através de Contratação Direta. **Advogado(s)**: Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438 e Fernanda Galvão Bueno – OAB/AM 17549. **ACÓRDÃO Nº 432/2025**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** a Admissão de Pessoal, mediante contratação direta, realizada pela Prefeitura Municipal de Codajás, relativa ao 1º quadrimestre de 2023, com base do art. 5º, IV, da Resolução TCE nº 04/2002; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Antônio Ferreira dos Santos no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996, por não observância dos arts. 37, incisos II e IX, e 169, §1, I, todos da Constituição Federal de 1988 e aos termos da Lei Municipal nº 100/2001, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Codajás que não renove os contratos temporários fruto das admissões ora analisadas; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Codajás, na pessoa de seu representante, o Sr. Antônio Ferreira dos Santos que, no prazo de 60 dias, adote as medidas necessárias para o encaminhamento a esta Corte de Contas de cronograma pertinente à realização de concurso público no município; **9.5. Determinar** à Prefeitura Municipal de Codajás, na pessoa de seu representante, o Sr. Antônio Ferreira dos Santos que, no prazo de 60 dias, adote as medidas necessárias para o encaminhamento a esta Corte de Contas de esclarecimentos quanto àqueles servidores que possuem endereços inconsistentes; **9.6. Determinar** à DIPRIM que dê ciência às partes interessadas; **9.7. Arquivar** o após o cumprimento da decisão, na forma regimental. **PROCESSO Nº 10.413/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Narciso Souza de Andrade, matrícula nº 4.281-8A, no cargo de Vigia, da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 433/2025**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria concedida por idade ao Sr. Narciso Souza de Andrade, Matrícula nº 4.281-8A, no cargo de Vigia, do Órgão Prefeitura Municipal de Iranduba, de acordo com o Decreto nº 220/2023, de 01 de Junho de 2023, publicado no D.O.M. em 02 de junho de 2023, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.376/2024** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 45/2020, firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC e o Instituto Silverio de Almeida Tundis - ISAT. **Advogado(s)**: Elysângela Afonso Aguiar Marques de Oliveira - OAB/AM 19525, Jurandir Almeida de Toledo - OAB/AM 381 e David Amorim Toledo - OAB/AM 3474. **ACÓRDÃO Nº 434/2025**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 45/2020 firmado entre a SEJUSC, sob a responsabilidade do Sr. William Alexandre Silva de Abreu, Secretário à época, e o Instituto Silvério de Almeida Tundis – ISAT, sob a incumbência da Sra. Ana Maria Coelho Marques, Presidente à época, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 45/2020 firmado entre a SEJUSC, sob a responsabilidade do Sr. William Alexandre Silva de Abreu, Secretário à época, e o Instituto Silvério de Almeida Tundis – ISAT, sob a incumbência da Sra. Ana Maria Coelho Marques, Presidente à época, nos termos do art. 5º, II da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** aos Srs. William Alexandre Silva de Abreu e Ana Maria Coelho Marques, nos termos do art. 23 da Lei nº 2423/96; **8.4. Dar ciência** aos respectivos patronos dos Srs. William Alexandre Silva de Abreu e Ana Maria Coelho Marques, acerca do teor desta decisão. **PROCESSO Nº 12.482/2024** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 28/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR e a Prefeitura Municipal de Codajás/AM. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438 e Regina Aquino Marques de Souza – OAB/AM 19308. **ACÓRDÃO Nº 435/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 028/2022, firmado entre Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR, de responsabilidade do Sr. Petrúcio Pereira de Magalhães Júnior, e a Prefeitura Municipal Codajás, de responsabilidade do Sr. Antônio Ferreiras dos Santos, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 028/2022, firmado entre Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR, de responsabilidade do Sr. Petrúcio Pereira de Magalhães Júnior, e a Prefeitura Municipal Codajás, de responsabilidade do Sr. Antônio Ferreira dos Santos, nos termos do art.22, II da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.3. Recomendar** à Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR que, quando da remessa da prestação de contas das avenças celebradas, seja remetido o respectivo Relatório de Execução, em atenção ao disposto no Art. 38, “b” da Resolução nº 012/2012 – TCE. **PROCESSO Nº 12.809/2024** - Prestação de Contas referente ao Termo de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Fomento nº 04/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Associação dos Trabalhadores Rurais de Juruá. **ACÓRDÃO N° 436/2025**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 04/2022, firmado entre Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR, de responsabilidade do Sr. Petrócio Pereira de Magalhães Júnior, e a Associação dos Trabalhadores Rurais de Juruá, de responsabilidade do Sr. Antônio Marcos Farias Santos, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 04/2022, firmado entre Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR, de responsabilidade do Sr. Petrócio Pereira de Magalhães Júnior, e a Associação dos Trabalhadores Rurais de Juruá, de responsabilidade do Sr. Antônio Marcos Farias dos Santos, nos termos do art.22, II da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.3. Recomendar** à Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR que, quando da aquisição de bens ou contratação de serviços, identifiquem a proposta mais vantajosa para a Administração, em conformidade com os princípios da economicidade e eficiência, conforme previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal. **PROCESSO N° 13.030/2024** - Processo para análise de 4 admissões realizadas pela Fundo Municipal de Educação de Iranduba - SEMEI no 3º quadrimestre de 2023. **ACÓRDÃO N° 437/2025**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** a Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Iranduba, sob responsabilidade do Sr. José Augusto Ferraz de Lima, mediante a contratação de 4 (quatro) servidores temporários, com base no art. 261, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Iranduba, na pessoa de seu representante, o Sr. José Augusto Ferraz de Lima, que, caso seja necessária à permanência dos servidores, em nome da continuidade do serviço público, a administração realize o planejamento de concurso público, nas formas da lei, sem prejuízo da continuidade da prestação dos serviços; **9.3.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Dar ciência ao Sr. José Augusto Ferraz de Lima, Prefeito Municipal de Iranduba, acerca desta decisão proferida nos autos, nos termos regimentais;

9.4. Arquivar este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 13.032/2024** - Processo para análise de 1 admissão realizada pela Fundo Municipal de Educação de Iranduba - SEMEI no 2º quadrimestre de 2023. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299, Regina Aquino Marques de Souza - OAB/AM 19308, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438 e Ageu de Oliveira Drumond Sardinha - OAB/AM 19505. **ACÓRDÃO Nº 438/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** a Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Iranduba, sob-responsabilidade do Sr. José Augusto Ferraz de Lima, mediante a contratação de 1 (uma) servidora temporária, com base no art. 261, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Iranduba, na pessoa de seu representante, o Sr. José Augusto Ferraz de Lima, que, caso seja necessária à permanência dos servidores, em nome da continuidade do serviço público, a administração realize o planejamento de concurso público, nas formas da lei, sem prejuízo da continuidade da prestação dos serviços; **9.3. Dar ciência** ao Sr. José Augusto Ferraz de Lima, Prefeito Municipal de Iranduba, acerca desta decisão proferida nos autos, nos termos regimentais; **9.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 13.035/2024** - Processo para análise de 46 admissões realizadas pelo Fundo Municipal de Educação de Iranduba - SEMEI no 1º quadrimestre de 2023. **ACÓRDÃO Nº 439/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** a Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Iranduba, sob responsabilidade do Sr. José Augusto Ferraz de Lima, mediante a contratação de 46 (quarenta e seis) servidores temporários, com base no art. 261, §2º, da Resolução nº 04/2002 –



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

TCE/AM; **9.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Iranduba, na pessoa de seu representante, o Sr. José Augusto Ferraz de Lima, que, caso seja necessária a permanência dos servidores, em nome da continuidade do serviço público, a administração realize o planejamento de concurso público, nas formas da lei, sem prejuízo da continuidade da prestação dos serviços; **9.3. Dar ciência** ao Sr. José Augusto Ferraz de Lima, Prefeito Municipal de Iranduba, acerca desta decisão proferida nos autos, nos termos regimentais; **9.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 13.038/2024** - Processo para análise de 63 admissões realizadas pelo Fundo Municipal de Educação de Iranduba - SEMEI no 1º Quadrimestre de 2023. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Fernanda Galvao Bruno - OAB/AM 17549 e Regina Aquino Marques de Souza - OAB/AM 19308. **ACÓRDÃO Nº 311/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** a Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Iranduba, sob responsabilidade do Sr. José Augusto Ferraz de Lima, mediante a contratação de 63 (sessenta e três) servidores temporários, com base no art. 261, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Iranduba, na pessoa de seu representante, o Sr. José Augusto Ferraz de Lima, que, caso seja necessária a permanência dos servidores, em nome da continuidade do serviço público, a administração realize o planejamento de concurso público, nas formas da lei, sem prejuízo da continuidade da prestação dos serviços; **9.3. Dar ciência** ao Sr. José Augusto Ferraz de Lima, Prefeito Municipal de Iranduba, acerca da decisão proferida nos autos, nos termos regimentais; **9.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 13.936/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Edivaldo Ferreira Leal, matrícula nº 051.237- 0B, no Cargo de Analista Ambiental, 1ª Classe, Referência "E", do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM. **ACÓRDÃO Nº 312/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Edivaldo Ferreira Leal, Matrícula Nº 051.237-0B, no Cargo de Analista Ambiental, 1ª Classe, Referência "E", do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, de acordo com a Portaria nº 777/2024, publicada no D.O.E em 29 de maio de 2024 (fls. 211); **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária do Sr. Edivaldo Ferreira Leal, na forma do Art.264, §1º da Resolução nº 04/2022-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.085/2024 (APENSO(S): 15.251/2019)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Hermogenes Elizio da Silva, matrícula nº 030.422-0D, no Cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 313/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Hermógenes Elizio da Silva, Matrícula Nº 030.422-0D, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 837/2024, publicada no D.O.E em 17 de junho de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária do Sr. Hermógenes Elizio da Silva, de acordo com o art. 264, §1º da Resolução nº 04/2022-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.097/2024 (APENSO(S): 13.728/2024)** - Pensão por morte concedida a Sra. Hemilie Natalia Moraes de Carvalho, na condição de filha menor de 21, do ex-servidor Heraldo Veiga de Carvalho, matrícula nº 093.882-3C, no cargo de Professor Nível Superior 20h 2-E, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 314/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor da Sra. Hemilie Natalia Moraes de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Carvalho, na condição de filha menor de 21, do ex-servidor Heraldo Veiga de Carvalho, Matrícula Nº 093.882-3C, no cargo de Professor Nível Superior 20h 2-E, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 527/2024-GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M em 21 de maio de 2024, concedendo-lhe registro, na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, determinando-lhe o registro, na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias à Fundação AMAZONPREV, para que encaminhe a esta Corte a comprovação de publicação do novo Ato Concessório e Guia Financeira que contemple a aplicação do redutor previsto no § 2º do art. 24 da EC nº 103/2019 aos proventos de pensão por morte concedida em favor da Sra. Hemilie Natalia Moraes de Carvalho, na condição de filha menor de 21, do ex-servidor Heraldo Veiga de Carvalho, matrícula nº 093.882-3C, objeto do Processo nº 13728/2024, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **7.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.185/2024 (APENSO(S): 14.399/2024)** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Jussara Pereira Leal Guimarães, matrícula nº 160.337-9B, no cargo de auxiliar de enfermagem, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência 1, da Fundação Centro de Controle de Oncologia - FCECON. **ACÓRDÃO Nº 315/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez da Sra. Jussara Pereira Leal Guimarães, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, com equivalência para fins remuneratórios ao Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência 1, da Fundação Centro de Controle de Oncologia – FCECON, de acordo com a Portaria Nº 467/2024, publicado no D.O.E em 07 de maio de 2024 (fls. 102/103); **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por invalidez da Sra. Jussara Pereira Leal Guimarães, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.876/2024** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento Nº 021/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES e a Associação Cinco Pães e Dois



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Peixinhos. **ACÓRDÃO Nº 316/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 021/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES a Associação Cinco Pães e Dois Peixinhos, de responsabilidade do Sr. Jani Kenta Iwata, à época Secretário Executivo da Secretaria de Estado de Saúde-SES-AM, conforme disposto no art. art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 021/2022-SES-AM, sob responsabilidade do Sr. Arthur José Barreto Lopes, Presidente da Associação, à época, nos termos do art. 22, inciso I da Lei nº 2423/96; **8.3. Dar quitação** plena aos Srs. Jani Kenta Iwata e Arthur José Barreto Lopes, quanto à Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 021/2022-SES-AM, nos termos do art. 23 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.4. Dar ciência** do decisório prolatado nestes autos ao Sr. Jani Kenta Iwata, Secretário Executivo da Secretaria de Estado de Saúde-SES-AM e ao Sr. Arthur José Barreto Lopes, Presidente da Associação, à época. **8.5. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.885/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Pedro Pereira da Cruz, matrícula nº 3350, no cargo de Fiscal de Obras e Postura com carga Horária de 40 horas semanais, da Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 317/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Pedro Pereira da Cruz, no cargo de fiscal de obras e postura com carga horária de 40 horas semanais, da Prefeitura Municipal de Humaitá, de acordo com a Portaria nº 024/2024 de 23 de julho de 2024, publicada no D.O.M em 24 de julho de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária do Sr. Pedro Pereira da Cruz, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.283/2024** - Aposentadoria Voluntária do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Sr. Ivair da Silva Farias, Matrícula 024.876-2C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 318/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Ivair da Silva Farias, no Cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1554/2024, publicada no D.O.E em 12 de agosto de 2024 (fls. 53/55); **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária do Sr. Ivair da Silva Farias, de acordo com o Art. 264, §1º da Resolução nº 04/2022- TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO N° 15.432/2024 (APENSO(S): 13.610/2024)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Vania Fernandes de Souza, matrícula nº 366, no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais CII, da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, de acordo com o Decreto N° 156, de 21 de Maio de 2024, publicado no D.O.M. em 24 de Maio de 2024. **ACÓRDÃO N° 319/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o feito em razão de sua extinção sem resolução de mérito, pelo reconhecimento de litispendência, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, dado ter o mesmo objeto, partes e causa de pedir ostentados nos autos do processo nº 13610/2024. **PROCESSO N° 13.610/2024 (APENSO(S): 15.432/2024)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Vania Fernandes de Souza, matrícula nº 366, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais CII, da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, de acordo com o Decreto N° 156, de 21 de Maio de 2024, publicado no D.O.M. em 24 de Maio de 2024. **ACÓRDÃO N° 320/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da ex-servidora Sra. Vania Fernandes de Souza, matrícula Nº 366, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais CII, da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 16.240/2024 (APENSO(S): 13.427/2021, 13.520/2021, 13.495/2021 e 11.550/2022)** - Revisão da Pensão por Morte concedida aos Srs. Eduardo Teixeira Domingues e a Ian de Sena Domingues, na condição de cônjuge e filho menor inválido, respectivamente, da ex-servidora Nonata Santa Cruz de Sena Domingues, matrícula nº 012.117-7C, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-D, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta Nº 1115/2024-GP/Manaus Previdência, Publicado no D.O.M. em 24 de Setembro de 2024. **ACÓRDÃO Nº 321/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o pedido de revisão formulado pelo requerente da pensão por morte para pagamento retroativo a contar da data do óbito e inscrição do Sr. Ian de Sena Domingues, na qualidade de filho inválido da ex-servidora Nonata Santa Cruz de Sena Domingues, falecida em 14/04/2020, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 16.457/2024 (APENSO(S): 13.387/2024)** - Pensão por morte concedida aos Srs. Lidibeth Bardales Lopes, na condição de companheira e Andres Carlos Lopes Pereira, na condição de filho menor de 21 anos, do ex-servidor Raimundo Carlos Pereira, matrícula nº 016.759-2E, no Posto de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM, de Acordo com a Portaria Nº 1708/2024, Publicado no D.O.E em 13 de Setembro de 2024. **ACÓRDÃO Nº 322/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o processo, em decorrência da duplicidade existente entre a matéria tratada nestes autos e no Processo nº 13387/2024, com fulcro nos arts. 337, §§ 1º, 2º e 3º c/c 485, inc. V, do CPC. **PROCESSO Nº 13.387/2024 (APENSO(S): 16.457/2024** - Pensão por morte concedida ao Sr. Andres Carlos Lopes Pereira, na condição de filho menor de 21 anos, do Ex-servidor Raimundo Carlos Pereira, matrícula Nº 016.759-2E, no Posto de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 323/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão concedida ao Sr. Andrês Carlos Lopes Pereira, na condição de filho menor de 21 Anos, e à Sra. Lidibeth Bardales Lopes, companheira do Ex-servidor Raimundo Carlos Pereira, na proporção de 50% (cinquenta por cento) Matrícula Nº 016.759-2e, no Posto de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com a Portaria nº 2362/2024, publicada no D.O.E em 13 de dezembro de 2024. Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 16.984/2024 (APENSO(S): 13.043/2021, 11.727/2020, 12.166/2019 e 12.192/2021)** - Pensão por morte concedida a Sra. Dilma Martins da Cunha, na condição de cônjuge e aos Srs. Victor Daniel Martins da Cunha, Débora de Almeida e Silva da Cunha na condição de filhos inválidos e Pedro Paulo Martins da Cunha, na condição de filho menor de 21 anos do ex-servidor Raimundo Nonato da Cunha, matrícula nº 018.581- 7C, no cargo de analista do Tesouro Estadual, 1ª Classe, padrão 03, Classe III, referência III, da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 324/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida a Sra. Dilma Martins da Cunha, na condição de cônjuge e aos Srs. Victor Daniel



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Martins da Cunha, Débora de Almeida e Silva da Cunha na condição de filhos inválidos e Pedro Paulo Martins da Cunha, filho menor de 21anos do ex-servidor Raimundo Nonato da Cunha, matrícula nº 018.581-7C, no cargo de Analista do Tesouro Estadual, 1ª classe, padrão 03, classe III, referência III, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), no valor de R\$ 24.196, 90 (vinte e quatro mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos), de acordo com a Portaria n.º 2119/2024, publicada no D.O.E, em 21 de novembro de 2024 (fls. 55/63); **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte concedida a Sra. Dilma Martins da Cunha, na condição de cônjuge e aos Srs. Victor Daniel Martins da Cunha, Débora de Almeida e Silva da Cunha na condição de filhos inválidos e Pedro Paulo Martins da Cunha, filho menor de 21anos do ex-servidor Raimundo Nonato da Cunha, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 16.987/2024 (APENSO(S): 10.282/2014 e 10.007/2015)** - Pensão por morte concedida ao Sr. Manoel Ferreira Sales, na condição cônjuge da Servidora Maria do Socorro Sales, matrícula nº 104.357-9C, no cargo de Auxiliar Serviço Gerais, Classe C, Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 325/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida ao Sr. Manoel Ferreira Sales, na condição cônjuge da servidora Maria do Socorro Sales, matrícula nº 104.357-9C, no cargo de Auxiliar Serviço Gerais, Classe C, Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, no valor mensal de R\$ R\$ 2.475,65 (dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), de acordo com a Portaria Nº 2019/2024, publicada no D.O.E. de 04 de novembro de 2024 (fls. 79/83); **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte concedida ao Sr. Manoel Ferreira Sales, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 17.211/2024 (APENSO(S): 12.018/2021)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lia Costa do Nascimento, Matrícula Nº 324, no Cargo de Professora Rural Para o 2ª Grau, da Prefeitura Municipal de Nhamundá. **ACÓRDÃO Nº 326/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Lia Costa do Nascimento, matrícula nº 324, no cargo de Professora Rural para o 2º Grau, da Prefeitura Municipal de Nhamundá, de acordo com a Portaria Conjunta Nº 606/2024, publicado no D.O.M. em 25 de setembro de 2024 (fls. 155); **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Lia Costa Do Nascimento, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 17.318/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lucy Cristina de Oliveira Araújo, matrícula nº 070.660-4B, no cargo de Professor Médio 20h 1-G, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 327/2025**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Lucy Cristina de Oliveira Araujo, Matrícula Nº 070.660-4B, no Cargo de Professor Médio 20h 1-g, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta N.º 1.341/2024-GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M em 13 de novembro de 2024(fl. 268/269); **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Lucy Cristina de Oliveira Araujo, na forma do art. 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 17.323/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Gertrudes Rodrigues dos Santos Andrade, matrícula nº 103.832-0A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-G, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 328/2025**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Julgar legal a aposentadoria voluntária do Sr. Gertrudes Rodrigues dos Santos Andrade, Matrícula Nº 103.832-0A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-g, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta N.º 1.312/2024-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicado no D.O.M em 07 de Novembro de 2024 (fls.224); **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntaria do Sr. Gertrudes Rodrigues dos Santos Andrade, na forma do art. 264, §1º da Resolução nº 04/2022-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 17.383/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lilian Regina Aguiar de Carvalho, matrícula nº 083.743-1B, no cargo de Especialista em Saúde-Enfermeiro Geral F-9, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 329/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Lilian Regina Aguiar de Carvalho, Matrícula Nº 083.743-1B, no cargo de Especialista em Saúde-Enfermeiro Geral F-9, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta Nº 1.409/2024- GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M, em 02 de dezembro de 2024 (fls. 94/103); **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Lilian Regina Aguiar de Carvalho, na forma do art. 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 17.392/2024** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Alexander Pereira Bonessi, matrícula nº 110.419-5A, no Cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Administração D-06, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 330/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez do Sr. Alexander Pereira Bonessi, Matrícula Nº 110.419-5A, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Administração D-06, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Conjunta Nº 1.376/2024- GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M, em 25 de novembro de 2024 (fls. 118/119); **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por invalidez do Sr. Alecxander Pereira Bonessi, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.005/2025** - Aposentadoria Voluntária do Sr. João Sidney Loureiro de Azevedo, matrícula nº 112.429-3A, no cargo de Especialista em Saúde - Médico Pediatra II-7, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO 331/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. João Sidney Loureiro de Azevedo, Matrícula Nº 112.429-3A, no Cargo de Especialista em Saúde - Médico Pediatra II-7, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta Nº 1.365/2024-GP, publicado no D.O.M em 21 de novembro de 2024 (fls. 100); **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária do Sr. João Sidney Loureiro de Azevedo, na forma do Art. 264, §1º da Resolução 04/2022-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162º, da Resolução nº 04/2022/TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.014/2025 (APENSO(S): 11.033/2024, 10.797/2024 e 15.690/2019)** - Revisão da Pensão por Morte concedida a Sra. Joana D'arc Cruz Da Silva, na condição de companheira do ex-servidor Joaquim Ribeiro Sarmiento, matrícula nº 003.348-0B, no cargo de Assistente em Saúde 9-C, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 332/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedido a Sra. Joana D'arc Cruz da Silva, na condição de companheira, ante ao falecimento em 13/12/2023 do ex-segurado Joaquim Ribeiro Sarmiento, ocupante do cargo Assistente em Saúde 9-C, matrícula nº 003.348-0 B, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Manaus/AM, de acordo com a Portaria Conjunta Nº 1.451/2024- GP/Manaus Previdência,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

publicado no D.O.M, em 12 de dezembro de 2024 (fls. 26); **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor da Sra. Joana D´arc Cruz da Silva, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002- TCE/AM **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.034/2025** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ivaneide Moreira de Lima, matrícula nº 106.367-7A, no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe C, Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 333/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Ivaneide Moreira de Lima, matrícula nº 106.367-7A, no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe “C”, Referência “4”, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (SES-AM), de acordo com a Portaria n.º 1923/2024, publicada no D.O.E em 12 de novembro de 2024 (fls. 48); **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Ivaneide Moreira de Lima, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.118/2025 (APENSO(S): 10.294/2025)** - Retificação da Pensão por Morte concedida ao Sr. Antônio José Lopes de Oliveira, na condição de cônjuge da ex-servidora Ivanete Fernandes de Oliveira, matrícula 012.994-1B, no cargo de Assistente Técnico Fazendário Nível 16, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, de acordo com a Portaria Conjunta Nº 1.500/2024 - GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M. em 23 de Dezembro de 2024. **ACÓRDÃO Nº 334/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor do Sr. Antônio José Lopes de Oliveira, na condição de cônjuge da Sra. Ivanete Fernandes de Oliveira, ex-servidora aposentada, no cargo de Assistente Fazendário B-V-5, Matrícula nº 012.994-1B, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Informação - SEMEF; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor do Sr. Antônio José Lopes de Oliveira, na forma do art. 264, §1º da Resolução nº 04/2022- TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.147/2025** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Valdeci de Brito Cacula, Matrícula 008.023-3D, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Única, Referência E, da Polícia Civil do Estado do Amazonas – PC/AM. **ACÓRDÃO Nº 335/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Valdeci de Brito Cacula, Matrícula 008.023-3D, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Única, Referência E, da Polícia Civil do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria Nº 1518/2024, publicada no D.O.E em 18 de novembro de 2024. Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.149/2025** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Mario Alberto Araújo Trovão, matrícula FER 07/41727, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de acordo com o Decreto Nº 613, de 21 de Novembro de 2024, Publicado no D.O.M. em 20 de Dezembro de 2024. **ACÓRDÃO Nº 336/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Mario Alberto Araújo Trovão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, matrícula FER 07/41727, do Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de Acordo com o Decreto Nº 613, de 21 de novembro de 2024, publicado no D.O.M, em 20 de dezembro de 2024 (fls. 122); **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Mario Alberto Araújo Trovão, na forma do art. 264, §1º da Resolução 04/2022-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.185/2025** - Aposentadoria Compulsória da Sra. Etelvina Leao Alves, matrícula nº 083.329- 0a, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-a, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria conjunta nº 1.441/2024, publicado no D.O.M. em 09 de Dezembro de 2024. **Nº 357/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria compulsória da Sra. Etelvina Leão Alves, matrícula nº 083.329-0a, no cargo de auxiliar de serviços gerais 7-a, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 1.441/2024, publicado no D.O.M em 09 de dezembro de 2024 (fls.63); **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria compulsória da Sra. Etelvina Leão Alves, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.210/2025** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Carlos Araújo da Silva, matrícula n.º 064.436-6 c, no cargo de Técnico Municipal II - Guarda Municipal A-11, da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - SEMSEG, de acordo com a Portaria conjunta nº 1475/2024-gp/Manaus Previdência, publicado no D.O.M. em 17 de Dezembro de 2024. **ACÓRDÃO Nº 358/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Francisco Carlos Araujo Da Silva, matrícula nº 064.436-6 c, no cargo de Técnico Municipal II - Guarda Municipal A-11, da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - SEMSEG, com proventos integrais no valor de R\$ 3.012,35 (três mil e doze reais e trinta e cinco centavos), de acordo com a Portaria Conjunta N.º 1475/2024- GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. de 17 de Dezembro de 2024 (fls.93/101); **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária do Sr. Francisco Carlos Araujo Da Silva, na forma do art. 264,§1º da Resolução nº 04/2022-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.264/2025 (APENSO(S): 12.005/2021)** - Aposentadoria Voluntaria da Sra. Maria José Nascimento Araujo, matrícula nº 118.604-3f, no cargo de Professora Pf20 Lpl-iv, 4ª classe, referência 'f1', da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2212/2024, publicado no D.O.E. em 5 de Dezembro de 2024. **ACÓRDÃO Nº 359/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Maria José Nascimento Araujo, no cargo de Professora Pf20 LPL-IV, 4ª classe, referência 'f1', matrícula n. 118.604-3F, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC, publicado no veículo de imprensa oficial em 05 de dezembro de 2024 (fls. 106 e 107); **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria José Nascimento Araujo, na forma do art. 264, §1º da Resolução nº 04/2022-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.317/2025** - Aposentadoria Compulsória do Sr. Sócrates Lote de Oliveira, matrícula nº 123.196-0-a, no cargo de Médico Especialista, classe 4, referência "a", da Fundação Centro de Controle de Oncologia - FCECON. **ACÓRDÃO Nº 360/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria compulsória do Sr. Sócrates Lote De Oliveira, matrícula nº 123.196-0-A, no cargo de Médico Especialista, da Fundação Centro de Controle de Oncologia-FCECON, de acordo com a Portaria nº 1989/2024, publicado no D.O.M, em 12 de novembro de 2024 (fls.129); **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria compulsória do Sr. Sócrates Lote De Oliveira, na forma do Art. 264, §1º da Resolução nº 04/2022-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.329/2025** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Jose Henrique Almeida de Souza, matrícula nº 107.097-5e, no cargo de Professor Pf40.ESP-III, 3ª classe, referência "b", da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Secretaria de Estado da Educação e Desporto- SEDUC. **ACÓRDÃO N° 361/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. José Henrique Almeida De Souza, no Cargo de Professor PF40.ESP-III, 3ª Classe, Referência "B", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, de acordo com a Portaria N° 2167/2024, publicado no D.O.E em 02 de dezembro de 2024(fl. 128); **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária do Sr. José Henrique Almeida De Souza, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO N° 10.342/2025 (APENSO(S): 14.791/2021)** - Pensão por morte concedida ao Sr. Vitor Batalha Sobrinho, na Condição de companheiro da Ex-servidora Dailce da Silva Nascimento, matrícula nº 074.318-6 D, no cargo de Professora Nível Médio 20h 2-b, de acordo com a Portaria conjunta nº 1.494/2024-gp/Manaus Previdência, publicado no D.O.M em 19 de Dezembro de 2024. **ACÓRDÃO N° 362/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte em favor do Sr. Vitor Batalha Sobrinho, na condição de companheiro da Sra. Dailce da Silva Nascimento, ex-servidora da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, ocupante do cargo de Professora Nível Médio 20h 2-b, matrícula nº 074.318-6 D, publicada na edição de 19 de dezembro de 2024 do veículo de imprensa oficial (fls. 55 a 58); **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor do Sr. Vitor Batalha Sobrinho, na forma do art. 264, §1º da Resolução nº 04/2022-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002- TCE/AM. **PROCESSO N° 10.481/2025** - Processo para análise de 8 Admissões realizadas pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE no Exercício de 2024. **ACÓRDÃO N° 363/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal acerca do concurso público de provas e títulos do Edital nº 03/2022 que visava o preenchimento de vagas para cargos de Procurador de Estado da 3ª classe do quadro de pessoal da Procuradoria Geral Do Estado Do Amazonas - PGE, nos termos do art. 11, inciso VI, "b", do Regimento Interno desta Corte, concedendo-lhe registro, nos termos do art. 31, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 261, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Recomendar** à Procuradoria Geral Do Estado Do Amazonas - PGE, que apresente nos próximos processos de admissão de pessoal, do ato de autorização para realização do concurso público devidamente publicado no diário oficial; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Giordano Bruno Costa da Cruz, Procurador Geral da Procuradoria Geral Do Estado Do Amazonas - PGE, acerca da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do correspondente Acórdão; **9.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 10.994/2025** - Aposentadoria Voluntária do Sr. José de Jesus Nogueira da Silva, matrícula nº 007.571-0a, no cargo de Técnico Municipal I - Administrativo B-13, da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF. **ACÓRDÃO Nº 364/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. José de Jesus Nogueira da Silva, matrícula nº 007.571-0A, no cargo de técnico municipal de infraestrutura do Órgão Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF, de acordo com a Portaria Conjunta nº 150/2025- GP/ MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M em 04 de fevereiro de 2025 (Fls.205); **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária do Sr. José de Jesus Nogueira da Silva, de acordo com o art. 264, §1º da Resolução 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 17.184/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Carmem Eliza Magalhães Gomes, matrícula nº 210, no cargo de Professora Rural para 0 1º Grau, da Prefeitura Municipal



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

de Nhamundá, de acordo com o Decreto Municipal nº 598/2024, publicado no D.O.M em 17 de Setembro de 2024. **ACÓRDÃO Nº 365/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 (sessenta dias) com supedâneo no art. 2º, alínea “c”, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, com a redação dada pela Resolução nº 10/2015-TCE/AM, à Prefeitura Municipal de Nhamundá, a fim de que providencie o envio de documentos e justificativas, conforme indicado no Laudo Técnico da DICARP e na Diligência Ministerial, cujas cópias deverão ser encaminhadas à origem. *Vencido a presidência, que acompanhou a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor Relator Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pela Ilegalidade, Negativa de Registro, Ciência e Oficiar as partes.* **PROCESSO Nº 10.062/2025 (APENSO(S): 10.553/2013)** - Pensão por morte concedida a Sra. Alinne Doce Liborio, na condição de companheira e ao Sr. Julio Cesar Liborio Lima, na condição de filho menor do ex-servidor Julio Cesar da Silva Lima, matrícula nº 054.551-1B, na graduação de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com a Portaria nº 2107/2024, publicado no D.O.E. em 18 de Novembro de 2024. **ACÓRDÃO Nº 366/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Alinne Doce Liborio e do Sr. Júlio César Libório Lima, na condição de companheira e filho menor de 21 anos, respectivamente, do ex-servidor Júlio César da Silva Lima, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de 60 (sessenta) dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão a Sra. Alinne Doce Liborio e ao Sr. Júlio César Libório Lima. *Vencido o voto-destaque da presidência o Excelentíssimo Conselheiro Sr. Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela exclusão de item e Notificação ao interessado.*

PROCESSO Nº 16.067/2021 - Pensão por morte concedida em favor de Amanda Karoline Rufino Ferreira, Anne Caroline Rufino Ferreira, Adria Caroline Rufino Ferreira e Jackeline Rufino Ferreira, filhas da ex-servidora, Sra. Ana Mary Rufino Ferreira. **ACÓRDÃO Nº 367/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte da Srta. Amanda Karoline Rufino Ferreira, da Srta. Anne Caroline Rufino Ferreira, da Srta. Adria Caroline Rufino Ferreira e da Srta. Jackeline Rufino Ferreira, na condição filhas menores, da ex-servidora Ana Mary Rufino Ferreira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte da Srta. Amanda Karoline Rufino Ferreira, da Srta. Anne Caroline Rufino Ferreira, da Srta. Adria Caroline Rufino Ferreira e da Srta. Jackeline Rufino Ferreira; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.111/2023** - Prestação de contas referente ao Termo de Fomento nº 037/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Associação Folclórica Cultural Boi Bumbá Corre Campo. **ACÓRDÃO Nº 368/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 37/2022-SEC, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC (Parceiro Público) e a Associação Folclórica Cultural Boi Bumbá Corre Campo (Parceiro Privado), de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo, Gestor da SEC à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 37/2022-SEC, de responsabilidade do Sr. Alvacir Siqueira da Silva, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996- LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo, ao Sr. Alvacir Siqueira da Silva, à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e à Associação Folclórica Cultural Boi Bumbá Corre Campo, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes. **PROCESSO Nº 16.813/2023** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 044/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Nhamundá/AM. **ACÓRDÃO Nº 369/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 44/2021-SEPROR, celebrado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR (concedente) e a Prefeitura Municipal de Nhamundá (conveniente), de responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Junior, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 44/2021-SEPROR, de responsabilidade da Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.3. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Junior, a Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, à Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR e à Prefeitura Municipal de Nhamundá, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes. **PROCESSO Nº 10.846/2024** - Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 74/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã/AM. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Fernanda Galvao Bruno - OAB/AM 17549 e Regina Aquino Marques de Souza - OAB/AM 19308. **ACÓRDÃO Nº 370/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 74/2022-SEPROR, celebrado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural (SEPROR) e o Município de Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Junior, Gestor da SEPROR à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Julgar regular** a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 74/2022- SEPROR, de responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Junior, ao Sr. Jander Paes de Almeida, à Secretaria de Estado da Produção Rural (SEPROR) e ao Município de Sebastião do Uatumã, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes.

PROCESSO Nº 11.819/2024 - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 54/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Associação Folclórica Unido dos Bairros - AFUB - Ciranda Tradicional. **ACÓRDÃO Nº 371/2025**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 54/2022-SEC, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC (parceiro público) e a Associação Folclórica Unido dos Bairros – AFUB – Ciranda Tradicional (parceiro privado), de responsabilidade do Sr. Candido Jeremias Cumaru Neto, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 54/2022-SEC, de responsabilidade do Sr. Magdiel da Silva Pinheiro, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão da ofensa ao artigo 35, inciso IV, c/c artigo 42, parágrafo único, c/c artigo 64 da Lei nº 13.019/2014 (não atingimento de meta estabelecida no Plano de Trabalho); **8.3. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Candido Jeremias Cumaru Neto, ao Sr. Magdiel da Silva Pinheiro, à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC e a Associação Folclórica



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Unido dos Bairros - AFUB - Ciranda Tradicional, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes. **PROCESSO Nº 13.088/2024 (APENSO(S): 14.351/2016)** - Aposentadoria voluntária da Sra. Maria Madalena da Luz Gomes, matrícula nº 937, no cargo de Professor Nível 2-G, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de acordo com a Portaria nº 2984 de 01 de Novembro de 2023, publicado no D.O.M em 08 de Novembro de 2023. **ACÓRDÃO Nº 372/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria Madalena da Luz Gomes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria Madalena da Luz Gomes; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.424/2024** - Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 16/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Carauari/AM. **ACÓRDÃO Nº 373/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 16/2021-SEPROR, celebrado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR (concedente) e a Prefeitura de Carauari (conveniente), de responsabilidade do Sr. George Nascimento Coda dos Santos, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 16/2021-SEPROR, de responsabilidade do Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso III, alínea “b”, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão das ofensas ao artigo 38, alíneas “c”, “e” e “m”, da Resolução TCE/AM nº 12/2012 (não realização de procedimentos licitatórios, dispensas ou inexigibilidades; ausência de demonstração da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

execução do objeto do ajuste e ausência de demonstração ausência de lista de beneficiários do ajuste; ausência de notas fiscais com carimbos de ateste), e ao artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal (não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos públicos). **8.3. Considerar em Alcance** no montante de R\$ 180.000,00, o Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, com fundamento no artigo 25 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM combinado com o artigo 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão da ausência de demonstração da execução do objeto do ajuste, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – principal – alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho no valor de R\$ 13.654,39, nos termos do artigo 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, por violação ao artigo 38, alíneas “c”, “e” e “m”, da Resolução TCE/AM nº 12/2012 (não realização de procedimentos licitatórios, dispensas ou inexigibilidades; ausência de demonstração da execução do objeto do ajuste e ausência de demonstração ausência de lista de beneficiários do ajuste; ausência de notas fiscais com carimbos de ateste), e ao artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal (não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos públicos), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

8.5. Dar ciência da decisão, encaminhando-lhe cópia dos autos, ao Ministério Público do Estado do Amazonas para fins de, no exercício de suas competências, adotar as medidas que entender cabíveis. **8.6. Dar ciência** desta decisão ao Sr. George Nascimento Coda dos Santos, ao Sr. Bruno Luiz Litaiff Ramalho, à Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e à Prefeitura de Carauari. **PROCESSO Nº 13.455/2024** - Processo para análise de 1 admissão realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA no 1º Quadrimestre de 2024. **ACÓRDÃO Nº 374/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o ato de admissão temporária promovido pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas, sob a responsabilidade do Sr. Andre Luiz Nunes Zogahib, decorrente do Edital nº 087/2023 – GR/UEA e constante na Resenha nº 001/2024; **9.2. Determinar o registro** do ato de admissão temporária promovido pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas, sob a responsabilidade do Sr. Andre Luiz Nunes Zogahib, decorrente do Edital nº 087/2023 – GR/UEA e constante na Resenha nº 001/2024; **9.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Andre Luiz Nunes Zogahib; **9.4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.671/2024** - TCE - AM nº 14671/2024. 2- Assunto: Tomada de Contas referente ao Termo de Fomento nº 32/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC e a Associação Pestalozzi de Parintins. **ACÓRDÃO Nº 375/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 32/2021-SEJUSC, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, (Parceiro Público) e a Associação Pestalozzi de Parintins (Parceiro Privado), de responsabilidade da Sra. Maria Mirtes Sales de Oliveira, Gestora da SEJUSC à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Julgar regular** a Tomada de Contas referente ao Termo de Fomento nº 32/2021-SEJUSC, de responsabilidade da Sra. Dalva Maria Ribeiro Nascimento, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.3. Dar ciência** da decisão a Sra. Maria Mirtes Sales de Oliveira, à Sra. Dalva Maria Ribeiro Nascimento, à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC e à Associação Pestalozzi de Parintins, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes. **PROCESSO Nº 15.882/2024 (APENSO(S): 15.107/2024, 11.280/2015, 15.509/2024 e 12.120/2015)**. Pensão por morte concedida ao Sr. Edmilson Matias dos Santos, na condição de cônjuge da ex-servidora Jacyrena Boh dos Santos, matrícula nº 102.057-9-B, no cargo de Professor 7ª classe, ED-MAG-VII, referência C, equivalente ao cargo de Professor 7ª classe, PF20-MAG-VII referência G, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1701/2024, publicado no D.O.E. em 13 de Setembro de 2024. **ACÓRDÃO Nº 376/2025**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. Edmilson Matias dos Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão do Sr. Edmilson Matias dos Santos; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.107/2024 (APENSO(S): 15.882/2024, 11.280/2015, 15.509/2024 e 12.120/2015)** - Pensão por morte concedida ao Sr. Edmilson Matias dos Santos, na condição de cônjuge da ex-servidora Jacyrena Boh dos Santos, matrícula nº 050.758-0C, no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

cargo de Professor Nível Médio 20h 2-G, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria conjunta nº 782/2024-gp/Manaus Previdência, publicado no D.O.M em 18 de Julho de 2024. **ACÓRDÃO N° 377/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. Edmilson Matias dos Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Edmilson Matias Dos Santos; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO N° 16.145/2024** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 004/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Dragões do Império. **ACÓRDÃO N° 378/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “j”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 04/2022-SEC, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC (Parceiro Público) e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Dragões do Império (Parceiro Privado), de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo, Gestor da SEC à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 04/2022-SEC, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Oliveira Da Silva, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996- LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo, ao Sr. Carlos Alberto Oliveira da Silva, à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e ao Grêmio Recreativo Escola de Samba Dragões do Império, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes. **PROCESSO N° 16.592/2024 (APENSO(S): 16.093/2023,**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

12.920/2024, 10.517/2016, 15.010/2024 e 10.823/2016) - Retificação da aposentadoria por invalidez do Sr. Teodolindo Simoes Filho, matrícula nº 162.850-0C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, classe 4, referência "E" da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 379/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de retificação da aposentadoria do Sr. Teodolindo Simoes Filho, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de retificação da aposentadoria do Sr. Teodolindo Simoes Filho; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.939/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca Vitorina Bezerra, matrícula nº 083.620-6A, no cargo de Assistente em Saúde - Copeiro B-11 da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 380/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Francisca Vitorina Bezerra, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Francisca Vitorina Bezerra; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 17.074/2024** - Aposentadoria Compulsória do Sr. Antonio de Matos Tavares, matrícula nº 011.205-4A, no cargo de Pesquisador Titular, classe "D", referência 4, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD. **ACÓRDÃO Nº 381/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Antonio de Matos Tavares, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria Sr. Antonio de Matos Tavares; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 17.391/2024 (APENSO(S): 12.598/2023 e 13.135/2022)** - Pensão por morte concedida ao Sr. João Franco de Oliveira Neto, na condição de companheiro da ex-servidora Claudia Raquel Melo da Silva, matrícula 087.764-6A, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 382/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. João Franco de Oliveira Neto, na condição de companheiro da ex-servidora Claudia Raquel Melo da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. João Franco de Oliveira Neto; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.030/2025** - Retificação da aposentadoria por invalidez da Sra. Suely Monteiro da Silva Oliveira, matrícula nº 103.890-7C, no cargo de Professor Nível Superior 20H 1-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 383/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Suely Monteiro da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Suely Monteiro da Silva; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.180/2025** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Massiano Matias Pinto, matrícula nº 114.630-0A, no cargo de Professor Nível Superior 40H 1-E, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 384/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Massiano Matias Pinto, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Massiano Matias Pinto; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.537/2025** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do Sr. Norbi Rodrigues Correia, matrícula nº 136.625-4C, no cargo de Cirurgião Dentista, classe A, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 385/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Norbi Rodrigues Correia, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Norbi Rodrigues Correia; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.667/2025** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Jeânia Cristina Bezerra da Silva, matrícula nº 065.349-7A, no cargo de Técnico Municipal II - Agente Administrativo B-11, da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD. **ACÓRDÃO Nº 386/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Jeânia Cristina Bezerra da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Jeânia Cristina Bezerra da Silva; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.688/2025** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Rosenete Kimura Taketomi, matrícula n.º 064.464-1A, no cargo de ES - Cirurgião-Dentista Geral F-15, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 387/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Rosenete Kimura Taketomi, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Rosenete Kimura Taketomi; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 09h42, convocando a próxima para o dia sete do mês de Maio do ano de dois mil e vinte e cinco, à hora regimental. **DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 01 de Abril de 2025.

Harleson Arueira

HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA
Diretor da Primeira Câmara